

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DO NEOLIBERALISMO
NO DIREITO DO TRABALHO:
DESREGULAMENTAÇÃO E RETROCESSO HISTÓRICO**

Acadêmica: Priscila Campana

Professor Orientador: Alexandre Luiz Ramos

FLORIANÓPOLIS

1997

PRISCILA CAMPANA

**O IMPACTO DO NEOLIBERALISMO
NO DIREITO DO TRABALHO:
DESREGULAMENTAÇÃO E RETROCESSO HISTÓRICO**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito,
Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal
de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Alexandre Luiz Ramos

FLORIANÓPOLIS

1997

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

A presente monografia final, intitulada O IMPACTO NEOLIBERAL NO DIREITO DO TRABALHO: DESREGULAMENTAÇÃO E RETROCESSO HISTÓRICO, elaborado por PRISCILA CAMPANA, e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com NOTA 10,0 (DEZ), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentada pela Resolução nº 003/95 CEPE.

Florianópolis (SC) 04 de dezembro de 1997

Alexandre Luiz Ramos
Professor Orientador

Josecleto Costa de Almeida Pereira
Membro da Banca

Magda Barros Biavaschi
Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Ao professor Alexandre Ramos, magistrado orgânico, exemplo de resistência à volta da barbárie em sua práxis cotidiana frente às “ondas liberalizantes” deste final de século, pelo apoio dado, pelas leituras atentas e sugestões orientadoras para a elaboração do trabalho.

À minha mãe Regina, estimuladora das minhas investigações críticas do mundo e à minha irmã Samya, instigadora do meu tema e sempre presente nos momentos necessários.

À minha amiga Andréia, e ao meu colega Márcio, pelo incentivo e pelos materiais indicados e emprestados.

À Procuradora com quem estagiei, Dulce Maris Galle, pela compreensão, principalmente nos últimos dias de produção deste trabalho.

E a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta monografia.

Ao meu amigo Julio, pelas permanentes e produtivas discussões na elaboração deste, pelos seus instigantes questionamentos que tanto me fizeram refletir, pesquisar e entender melhor as relações trabalhistas no modo capitalista de produção, por todo o apoio. Com todo carinho e admiração.

“(...) o reino da liberdade começa onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidade e por utilidade exteriormente imposta; por natureza, situa-se além da esfera da produção material propriamente dita. O selvagem tem de lutar com a natureza para satisfazer as necessidades, para manter e reproduzir a vida e o mesmo tem de fazer o civilizado, sejam quais forem a forma de sociedade e o modo de produção. Acresce, desenvolvendo-se, o reino do imprescindível. É que aumentam as necessidades, mas, ao mesmo tempo, ampliam-se as forças produtivas para satisfazê-las. A liberdade nesse domínio só pode consistir nisto: o homem social, os produtores associados regulam racionalmente o intercâmbio material com a natureza, controlam-no coletivamente, sem deixar que ele seja a força cega que os domina: efetuam-no com menor dispêndio de energias e nas condições mais adequadas e mais condignas com a natureza humana. Mas esse esforço situar-se-á sempre no reino da necessidade. Além dele começa o desenvolvimento das forças humanas como um fim em si mesmo, o reino genuíno da liberdade, o qual só pode florescer tendo por base o reino da necessidade. E a condição fundamental desse desenvolvimento humano é a redução da jornada de trabalho.”
(Karl Marx - “O Capital” Livro 3 Vol. 6 p. 942)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PANORAMA HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO	11
1.1. Da Revolução Industrial ao Constitucionalismo social	11
1.1.1. O Estado moderno capitalista, Revolução Industrial e Direito do Trabalho	11
1.1.2. Livre acordo nas relações de trabalho	12
1.1.3. A escola fisiocrata e a escola liberal: liberalismo e Direito do Trabalho	12
1.1.4. Concentração econômica e intervencionismo estatal	15
1.1.5. As primeiras constituições sociais, o Estado e a defesa dos direitos trabalhistas	16
1.2. A legislação trabalhista no Brasil de 1891 a 1930	18
1.2.1. Abolição da escravatura, Proclamação da República e Constituição de 1891	18
1.2.2. As greves e as primeiras leis de proteção ao trabalho	20
2. DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL	22
2.1. Da crise mundial capitalista de 1929 à “era de ouro”	22
2.1.1. Declínio do Estado liberal, primeira guerra mundial e Estado de bem-estar	22
2.1.2. O Estado social, a crise de 1929 e a intervenção econômica do Estado	23
2.1.3. Segunda guerra mundial, a reconstrução e o dólar como equivalente geral	24
2.1.4. Guerra fria, o combate ao keynesianismo e a “era de ouro”	25
2.2. Getúlio Vargas e a legislação trabalhista no Brasil	28
2.2.1. Revolução de 1930, nacionalismo e intervenção estatal	28
2.2.2. O Estado repressor e corporativista	29
2.2.3. Fascismo, socialismo, o Estado Novo e a Constituição de 1937	31
2.2.4. Consolidação das Leis do Trabalho e a reação do patronato	32
2.2.5. Indústrias nacionais e o Governo Dutra	33
2.2.6. A volta de Vargas, a industrialização e a modernização	34
2.2.7. A crise de 1954: Estado social brasileiro?	36
3. NEOLIBERALISMO E DESREGULAMENTAÇÃO	39
3.1. Dos anos setentas ao neoliberalismo: panorama mundial	39
3.1.1. Crise capitalista e implementação da doutrina de Friedrich Hayek	39
3.1.2. Neoliberalismo e liberalismo: semelhanças e diferenças	40
3.1.3. Os anos oitentas e a nova fase do capitalismo internacional	41
3.2. A globalização e a política neoliberal	43
3.2.1. Globalização: um novo imperialismo	43

3.2.2. Os direitos sociais como obstáculos à acumulação do capital	45
3.2.3. A problemática do desemprego	47
3.3. Considerações sobre o neoliberalismo no Brasil	49
3.4. O significado de desregulamentação no contexto neoliberal	51
3.4.1. Flexibilização e desregulamentação: conceitos, diferenças e tipologia	51
3.4.2. Flexibilização e ideologia	56
3.4.3. As flexibilizações na prática das leis trabalhistas	61
4. O PAPEL DOS MAGISTRADOS FRENTE À DESREGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO	66
4.1. Magistrados orgânicos e ética da responsabilidade	66
4.1.1. Magistrados enquanto intelectuais orgânicos da transformação	67
4.1.2. A ética da convicção e a ética da responsabilidade em Max Weber	70
4.1.3. Para a reconstrução do “senso comum”	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo a reflexão crítica sobre o que significa o processo de desregulamentação no Direito do Trabalho, percebendo que se caracteriza, inserido na atual conjuntura histórica e econômica, como parte instrumental da política neoliberal. Sendo realizada a relação, posteriormente devem ser pensadas possíveis ações práticas de operadores jurídicos comprometidos com uma nova realidade social.

Neste sentido, aborda-se o tema numa perspectiva jurídica e econômica, contextualizada no movimento histórico. Assim, o assunto tratado tem como fundamento básico as diversas formações do Estado, em sua concepção liberal, social e neoliberal. Ao mesmo tempo, busca-se analisar as relações entre os acontecimentos mundiais e os ocorridos no Brasil.

Deste modo, no primeiro capítulo, é traçado um antecedente histórico do surgimento do Direito do Trabalho, tendo como pano-de-fundo o Estado liberal e o advento da Revolução Industrial, indo até o momento que precede a crise de 1929. Possível, a partir disto, perceber que a falta de limites legais nas relações de trabalho significa a profunda e inseqüente exploração humana.

No segundo capítulo, é feita análise sobre o Estado de bem-estar social e sua relação com a primeira guerra mundial e o declínio do Estado liberal. Na sua versão política intervencionista esta nova formação estatal social reconhece o Direito do Trabalho mundialmente e, na sua versão econômica brasileira, fundamenta a legislação trabalhista com Getúlio Vargas. O propósito perante esse quadro é o entendimento de que a regulamentação das leis do trabalho surgiu em decorrência de crise econômica do capitalismo em 1929, bem como da bipolarização política com o avanço socialista e das reivindicações organizadas das massas operárias. No Brasil, especialmente, as regulamentações estiveram atreladas ao nacionalismo desenvolvimentista orientados pela burguesia industrial, o que não deixou de significar um avanço social quanto aos direitos individuais trabalhistas.

No terceiro capítulo, o estudo volta-se ao neoliberalismo como política estatal anti-intervencionista e emergente com a crise capitalista a partir da década de setenta, e sua relação com a desregulamentação do Direito do Trabalho. Conforme os neoliberais, o Estado nesta fase deve ser minimizado em suas funções sociais e também passivo em relação ao mercado mundial.

Ao mesmo tempo, numa nova fase capitalista, a globalização conjuga a acumulação às revoluções tecnológicas, orientando o fortalecimento de conglomerados transnacionais e a desregulação de fronteiras nacionais. O intento com essa análise, foi a compreensão de que o processo neoliberal conduz ao afastamento do Estado de suas funções sociais básicas e enfraquece a soberania nos países subdesenvolvidos, culminando em uma crise de desregulamentação jurídica com as flexibilizações de direitos trabalhistas. Os direitos trabalhistas anteriormente conquistados passam a simbolizar um obstáculo à acumulação de capital e por isso devem ser suprimidos.

A partir dessas análises, finalmente, o último capítulo traça uma consideração atenta às ações dos operadores jurídicos, especialmente dos magistrados, que detêm grande parte de responsabilidade na resistência-destruição-construção de novos paradigmas no mundo do direito. Reflete-se a respeito do papel ético dos magistrados perante o quadro neoliberal de desregulamentações no direito do trabalho, haja vista a preocupação na desconstrução do senso comum jurídico, a construção de um novo senso, de acordo com Antônio Gramsci e, ao mesmo tempo, a resistência na conservação dos direitos mais básicos do trabalhador. Assim, a ética conseqüente de Max Weber é instrumental para ensejar o máximo de responsabilidade ao juízes em suas escolhas valorativas. Isto porque o simples discurso de que o direito positivado é burguês e deve ser destruído é perigoso, já que serve aos interesses atuais do capitalismo em sua fase globalizadora atrelada ao neoliberalismo.

1. PANORAMA HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

1.1. Da Revolução Industrial às Constituições sociais

1.1.1. O Estado moderno capitalista, Revolução Industrial e Direito do Trabalho

Como forma de organização e dominação política, o Estado moderno existe desde o século XIV. Diferentemente do que ocorreu no feudalismo, este Estado tornou-se autônomo da sociedade civil: instituiu separação entre o espaço público e o privado, dissociou o poder político do poder econômico e constituiu funções administrativas e políticas¹.

Tendo acompanhado o desenvolvimento do capitalismo, este Estado pode ser tomado sob duas formas tradicionais: o Estado liberal, surgido com as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, e o Estado social, construído do final do século XIX até os anos setentas².

O Estado moderno fundado no liberalismo pode ser marcado pelas seguintes características: ascensão social da burguesia, consagração do individualismo com a doutrina dos direitos e garantias individuais, separação dos poderes, descentralização política, princípios da soberania popular, do governo representativo e da supremacia constitucional, e o liberalismo econômico (pregando a mínima intervenção estatal no mercado).

O direito trabalhista surgiu como fruto do quadro social delineado pela Revolução Industrial do século XVIII, e da razão iluminista que pregava a garantia e preservação da dignidade do homem ocupado no trabalho das indústrias.³

¹ ROTH, André-Nöel. O direito em crise: fim do Estado moderno. *Direito e globalização econômica*, org.: FARIA, José Eduardo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 16.

² Antônio Carlos Wolkmer faz a divisão das formas de Estado de maneira mais precisa: "O Estado Moderno surge, inicialmente, sob a forma do Estado Absolutista (...) evoluindo, posteriormente, para o chamado Estado Liberal Capitalista. Desse modo, o Estado Absolutista é um Estado de transição: sua estrutura prepara o advento do Estado Liberal, fundado no modo de produção capitalista (...). O Estado Moderno apresenta, portanto, dois momentos: o Estado Absolutista (soberano, monárquico e secularizado) e o Estado Liberal (capitalista, constitucional e representativo)". O Estado Social, assim, faz parte do Estado contemporâneo, porque emergiu em fins do século XIX e início do século XX. *In Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990. p. 25.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 04.

O advento da máquina a vapor e da indústria têxtil-algodoeira marcou a Revolução que ocorria, modificando fortemente as condições trabalhistas⁴ através da divisão do trabalho e da especialização.

Na Inglaterra deste período, século XVIII, a mão-de-obra provinha principalmente do campo, incentivada pelo crescimento industrial na cidade. E, com as fábricas, formaram-se massas operárias.

Neste contexto surgiu o proletário: “um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidades de desenvolvimentos intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo”⁵.

1.1.2. Livre acordo nas relações de trabalho

Como não havia um direito regulamentando as relações de trabalho, o contrato resultava do livre acordo das partes, o que ocorria de forma injusta, haja vista que era o empregador quem fixava as regras, podendo modificá-las a sua vontade e conforme as suas necessidades. Assim, por exemplo, eram os empregadores quem estabeleciam, sem a existência de contratos escritos, o número de horas de trabalho que os empregados deveriam cumprir. E sendo dessa forma, não haviam garantias mínimas aos trabalhadores, e nem distinção entre os trabalhadores adultos, os menores e as mulheres.

Esse panorama de grave exploração era fundamentado com diversas doutrinas econômicas, como a dos fisiocratas e a dos liberais clássicos.

1.1.3. A escola fisiocrata e a escola liberal: liberalismo e Direito do Trabalho

⁴ Explica Nascimento, *ibidem*, que: “antes da *flying-shuttle* os tecelões não podiam fabricar determinadas peças sem o concurso de dois ou mais colegas; a máquina de fiar permitiu que uma operação, feita antes por um homem com um torno, passasse a ser executadas mais depressa e por uma série de fusos; a *mule-jenny* precipitou a decadência do *domestic system* - trabalho doméstico -, e o tear mecânico, não obstante a resistência dos teares manuais, também atraiu o homem para a fábrica”, p. 06

⁵ *Idem, ibidem*, p. 07.

A escola fisiocrata, formada por um grupo de economistas franceses, surgiu em 1750, combatendo as idéias mercantilistas e formulando sistematicamente, pela primeira vez, uma teoria do liberalismo econômico. Fez marco com a famosa expressão “laissez faire, laissez passer”, “deixai fazer, deixai passar”, condenando qualquer intervenção estatal.⁶

Nesse período, inclusive, foram extintas as corporações de ofício⁷, por serem consideradas empecilho ao livre desenvolvimento industrial.

O liberalismo, como doutrina política formulada no século XVIII, teve grande campo de desenvolvimento na maior parte do século XIX. Desempenhou, pode-se dizer, um “papel revolucionário”, porque surgiu desafiando as limitações do feudalismo ao comércio e à produção, permitindo a livre-troca do trabalho por salários e a transformação da riqueza em capital.⁸

Da mesma forma, mas refutando a escola fisiocrática (que via a terra como único meio de garantir a riqueza), a escola clássica liberal, tendo como representante Adam Smith⁹, demonstrou que todas as atividades que produzem mercadorias dão valor, reconhecendo o importante papel da indústria na acumulação de riquezas. Considerava o trabalho como atividade humana aplicada à produção, em que, com a divisão, seria fonte de prosperidade de todos em função do conseqüente aumento da produtividade. Assim sendo, “a verdadeira fonte de riqueza de

⁶ Os fisiocratas criaram a noção de produto líquido, transferindo o centro da análise do âmbito do comércio para o da produção. Sustentavam que somente a natureza é capaz de produzir algo novo, as outras atividades, como a indústria e o comércio, embora necessárias, não fazem mais que transformar ou transportar os produtos da terra (daí a condenação ao mercantilismo, que estimulava essas atividades em detrimento da agricultura). Dividiam a sociedade em níveis de classes: em produtores (agricultores), os proprietários de terra (a nobreza e o clero) e as classes estereis (os demais cidadãos), onde havia circulação da renda entre estes três grupos, de forma natural, regida por leis imutáveis. Por isso, qualquer intervenção estatal seria condenável, a não ser que se limitasse a garantir essa ordem, devendo ser também guardião da propriedade e da liberdade econômica. SANDRONI, Paulo (org). **Novo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 1994, p. 141.

⁷ As corporações de ofício, embora não tivessem qualquer preocupação com o trabalhador que era explorado intensamente, surgiram nas cidades medievais, e eram associações de artesãos que regulamentavam toda sua atividade, com controle de preços, salários, quantidades produzidas, evitando abusos decorrentes da livre concorrência.

⁸ PETRAS, James. Os fundamentos do neoliberalismo. In **O fio da navalha**. RAMPINELLI, Waldir José e OURIQUES, Nildo Domingos. São Paulo: Xamã, 1997, p. 15.

⁹ Adam Smith foi economista escocês (1727-1790) e autor da obra “A riqueza das nações”, publicada em 1776, e que satisfazia aos interesses econômicos da burguesia inglesa durante a Revolução Industrial, exaltando o individualismo. Considerando que os interesses individuais livremente desenvolvidos seriam harmonizados por uma “mão invisível”, haveria, portanto, o bem-estar coletivo. A “mão invisível” seria aplicada também no mercado dos fatores de produção enquanto imperasse a livre concorrência. “As idéias de Smith contrariavam o pensamento econômico predominante na Europa, que se baseava no mercantilismo e partida do pressuposto de que a riqueza de uma nação era constituída essencialmente pela moeda e que o volume de moeda de um país não produtor de metal precioso dependia de sua balança comercial: na medida em que as importações de um país fossem menores que suas exportações, ocorreria uma entrada líquida de moeda, aumentando a riqueza. As idéias mercantilistas já haviam sido criticadas por William Petty, que localizara no trabalho e não no comércio a verdadeira origem da riqueza”. SANDRONI, Paulo. op. cit. p. 329.

um país é seu trabalho, e ela só pode ser elevada com o aumento da produtividade, com a extensão de sua especialização e com a acumulação do produto sob a forma de capital”.¹⁰

Enfim, a concepção liberal, pano-de-fundo da Revolução Industrial e mais tarde da Revolução Francesa, pregava que o Estado deveria interferir o mínimo nas relações sociais, assegurando a liberdade civil, política e os direitos naturais, preexistentes ao “estado civil”. Ou seja, politicamente haveria tutela dos direitos civis e, economicamente, a existência de uma ordem econômica natural.

Conseqüentemente, o Estado capitalista estruturou-se com base em características liberais.

Tendo servido de substrato ideológico às revoluções ao longo dos séculos XVII e XVIII, e correspondendo à consolidação da burguesia como força econômica frente a uma aristocracia em decadência, o liberalismo defendia a liberdade individual, a democracia representativa com separação e independência entre os três poderes, o direito inalienável à propriedade, a livre iniciativa e a concorrência no mercado.¹¹

Assim, a garantia da liberdade civil do indivíduo foi marcada nas codificações que foram surgindo (Código prussiano, francês e austríaco), sendo muito expressiva a sua influência sobre a regulação inicial do contrato de trabalho. O contrato era sinônimo de liberdade.

Entretanto, o liberalismo em sua face política e econômica, estruturado a partir da Revolução Francesa de 1789, não trouxe vantagens ao direito trabalhista: houve supressão das corporações de ofício (que haviam elaborado uma inicial regulamentação trabalhista) através da Lei Le Chapelier, decretando que o agrupamento do homem em associações prejudica a liberdade do indivíduo.

Quando, portanto, a organização sindical surgiu, estruturando o movimento trabalhista para a luta pelas leis trabalhistas, foi de forma clandestina. O reconhecimento oficial dos sindicatos

¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 121. Segundo o mesmo autor, Adam Smith, fundamentando-se “na teoria do valor-trabalho, mostra que o crescimento da riqueza de uma nação depende essencialmente da produtividade do trabalho, que, por sua vez, é função do grau de especialização, ou da extensão, obtida pela divisão do trabalho, determinado pela expansão do mercado e do comércio. Nesse processo, todos os participantes ganhariam, beneficiando-se do aumento da produtividade. Smith conclui, então, pela remoção de todas as barreiras ao comércio interno e externo. A política livre-cambista deveria ser posta em prática, uma vez que só ela conduziria ao desenvolvimento das forças produtivas. O padrão mercantilista de regulamentação estatal e controle passa também a ser claramente contestado”.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 196.

na Inglaterra ocorreu somente em 1871, e na França, em 1884, quando a Lei Le Chapelier foi revogada.

Nessa conjuntura, o direito trabalhista surgiu da ação dos trabalhadores reunindo-se em associações para defesa dos seus interesses, contra a exploração econômica do capitalismo, e também no processo intervencionista¹² do Estado.

E como as reivindicações atendidas diminuía a taxa de lucro (como pagamento de maiores salários por exemplo), novas formas de produção emergiram, como o taylorismo¹³, que consistia num sistema de controle que aumentasse a eficiência operacional, elevando a produtividade do trabalho. No mesmo progresso técnico, surgiu a eletricidade, orientando novas necessidades de adaptação das condições laborais.

1.1.4. Concentração econômica e intervencionismo estatal

No plano econômico, o capitalismo foi processando sua consolidação por meio da concentração de capitais originados de seus conglomerados econômicos, como trustes e cartéis.¹⁴

O intervencionismo estatal foi considerado, nessa seara, maneira de realização da melhoria das condições de trabalho. Conforme A. M. NASCIMENTO, “é humanista o intervencionismo para a proteção jurídica e econômica do trabalhador por meio de leis destinadas a estabelecer um regulamento mínimo sobre as suas condições de trabalho, a serem respeitadas pelo patrão, e de medidas econômicas voltadas para a melhoria da sua condição social”.¹⁵

O constitucionalismo social surge desta idéia: o Estado tem com uma de suas principais atribuições a realização da justiça social, havendo que incluir direitos trabalhistas e sociais

¹²Também chamado de dirigismo estatal, significa a tendência do Estado em manter uma intervenção reguladora na economia capitalista, em contraposição ao absentismo do Estado liberal. *Idem, ibidem*, p. 100.

¹³Taylorismo é o conjunto de teorias para aumento da produtividade do trabalho fabril, elaboradas pelo engenheiro Frederick Taylor (1856-1915), e que abrange um sistema de normas voltadas para o controle dos movimentos do homem e da máquina no processo de produção, incluindo propostas de pagamento pelo desempenho operário (prêmios e remuneração extras conforme o número de peças produzidas). O sistema foi muito aplicado nas medidas de racionalização e controle do trabalho fabril, mas também criticado pelo movimento sindical, que o acusou de intensificar a exploração do trabalhador e de desumanizá-lo, pois procura automatizar seus movimentos. *Idem, ibidem*, p. 345.

¹⁴Truste é conglomerado econômico monopolista que atua em diferentes setores econômicos (horizontal), ou que controla os vários estágios da produção de determinada mercadoria industrial (vertical). Cartel é acordo formal ou informal entre diversos grupos econômicos independentes, visando o controle de preços e mercados.

¹⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. p. 24.

fundamentais na sua Constituição. Dá-se a passagem, portanto, do constitucionalismo político, representado pela concepção liberalista política burguesa e limitando a atividade dos órgãos estatais nos parâmetros de um Estado de Direito, para o constitucionalismo social, associado à amplitude dos conflitos sociais, e como sustenta A. C. WOLKMER:

...ao crescimento de reivindicações das massas urbanas trabalhadoras, associadas, em determinado momento, às representações socialistas e anarco-sindicalistas, à contribuição da Igreja católica na afirmação de uma doutrina de justiça social; e, de outra parte, aos novos rumos do desenvolvimento do capitalismo industrial e financeiro; aos efeitos da Grande Guerra de 1914-18 e ao decisivo impacto ideológico da Revolução Russa de 1917. Há de se aludir a que os direitos sociais e toda temática concernente à 'questão' social vinham se constituindo razão de discussões, manobras e acordos entre agremiações representativas de lutas vitoriosas da sociedade ocidental industrializada, desde o século XIX.¹⁶

Surge então a Constituição Social Mexicana em 1917, a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, e Constituição de Weimar em 1919, contendo um conjunto de normas trabalhistas fundantes do Estado comprometido com a questão social.

Em termos de política internacional, foram Constituições profundamente influenciadas, principalmente, pela eclosão da Revolução Russa de 1917, como complementa Leon TROTSKY¹⁷:

A Revolução de Outubro lançou as bases de uma nova cultura, concebida para servir a todos, e foi por isso mesmo que assumiu, imediatamente, importância internacional. Mesmo que, sob o efeito das circunstâncias desfavoráveis e sob os golpes do inimigo, o regime soviético - admitamo-lo por um minuto - fosse provisoriamente derrubado, a marca indelével da insurreição de Outubro permaneceria de qualquer maneira em qualquer evolução ulterior da humanidade.

1.1.5. As primeiras Constituições sociais, o Estado e a defesa dos direitos trabalhistas

A Constituição Social Mexicana, foi o primeiro pacto político moderno a fixar direitos sociais e econômicos, como consequência de um processo revolucionário. Já a Constituição de

¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 18.

Weimar, representou uma espécie de marco do próprio constitucionalismo social, integrando a ordem político-institucional aos imediatos objetivos econômicos da sociedade, buscando a construção de uma social-democracia que conciliasse princípios liberais e princípios socialistas. Ao mesmo tempo, afastada da revolução soviética e dos excessos do liberalismo.¹⁸

O Estado deveria defender os trabalhadores pondo o trabalho sob sua proteção, garantindo a liberdade de associação para defesa das condições de trabalho e produção, reafirmando as normas de seguros sociais e permitindo a participação do trabalhador na empresa fixando salário e condições laborais.

Estes princípios acabaram por adotados pelos Estados, em suas Constituições, institucionalizando o Direito do Trabalho.

A valorização do trabalho humano, criando medidas protecionistas do trabalhador, decorreu, dentre outros fatos, das doutrinas socialistas, com o Manifesto Comunista de 1848, bem assim como pelo impacto das duas grandes guerras mundiais, marcos de reivindicações dos operários. Ao final da Primeira Guerra, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo a nível mundial o direito trabalhista.

Dois eram os objetivos básicos perseguidos pela OIT: disposições que consagassem os direitos fundamentais dos trabalhadores, melhorando suas condições, e a criação de disposições permitindo uma legislação internacional do trabalho.

Entretanto, o desenvolvimento maior do direito trabalhista veio após a segunda guerra mundial, nas décadas de 50 e 60, num contexto de grande desenvolvimento econômico na Europa principalmente, onde o Estado de bem-estar investia crescentemente nos benefícios sociais.¹⁹

Neste contexto, a regulamentação de direitos sociais atrelados a um Estado social simbolizava, também, de alguma forma, a “perda de alguns anéis para evitar a perda da mão inteira²⁰”.

¹⁷ TROTSKY, Leon. *A história da revolução russa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 984.

¹⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*, p. 20.

¹⁹ BELTRAN, Ari Possidonio. *Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações do trabalho*, p. 490.

²⁰ Expressão de Agostinho M. Ramalho na palestra proferida no III Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis de 16 a 19 de outubro de 1996.

Contudo, as positivações significaram um efetivo avanço na esfera social. E dentre as várias conquistas, escreve Karl MARX²¹ que “a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como luta pela limitação da jornada de trabalho, num embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora”.

O Direito do Trabalho, então, esclarece L. W. VIANNA representa uma conquista da classe trabalhadora “contra o pacto original do liberalismo, impondo limites legais ao homem apetitivo. É com leis de exceção, sublinha Marx, que as leis de proteção ao trabalho aparecem durante a primeira metade do século XIX, criando um ramo do direito ao largo das relações privadas, puramente mercantis”.²²

1.2. A Legislação Trabalhista no Brasil: de 1891 a 1930

1.2.1. Abolição da escravatura, Proclamação da República e Constituição de 1891

A legislação trabalhista no Brasil foi ter campo para se desenvolver somente após a abolição da escravatura e a proclamação da República, período em que o país assiste a um início de industrialização²³ e conseqüente expansão da relação assalariada.

Com a concentração de 30% das indústrias nacionais no Rio de Janeiro e 16% em São Paulo, a população nestas capitais aumentava gradativamente. Havia também diversas oficinas de manufaturas de calçados, vestuário, móveis, e tintas, embora geralmente em locais longe de fiscalização. Os trabalhadores eram, na maioria, imigrantes italianos, portugueses e espanhóis²⁴.

²¹ MARX *apud* VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 23.

²² VIANNA, Luiz Werneck. *op. cit.* p. 23.

²³ Industrialização significa processo de criação de uma quantidade cada vez maior de indústrias orientadas para a modernização da economia do país, numa transformação da sociedade, de rural e agrícola, em urbana e industrial. “Portanto, não se considera como industrialização uma simples criação de indústrias isoladas, subordinadas às atividades primárias, mas sim um processo irreversível de criação de indústrias, com urbanização e domínio da cidade sobre o campo”. VESENTINI, Willian. **Brasil, sociedade e espaço**. São Paulo: Ática, 1989, p. 49.

²⁴ No Estado de São Paulo, em 1901, dos 50.000 operários existentes, os brasileiros eram menos de 10%. Na capital paulista, entre 7.962 operários, 4.999 eram imigrantes. Em 1912, nas 31 fábricas de tecidos desta capital trabalhavam 10.204 operários, dos quais 1843 brasileiros (18%), 6044 italianos (59%), 824 portugueses (8%) e 3% espanhóis. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.*, p. 39.

Entretanto, este período desconheceu limitações legais à exploração do trabalho humano. As condições de trabalho e de vida dos operários durante este período eram péssimas: salários baixos, jornada de trabalho de doze horas e ambiente de trabalho sem a mínima segurança e higiene. Não havia descanso semanal remunerado, férias remuneradas, seguro contra acidentes ou previdência social. Elucida Jacob GORENDER que

na indústria têxtil, em particular, o proletariado era constituído, em sua maioria, por mulheres e crianças. Segundo testemunho insuspeito do começo do século XX, a idade mínima para o trabalho fabril era de cinco anos! Numa das fábricas de Matarazzo, foram encontradas máquinas de proporções apropriadas ao manejo infantil. Pior ainda: os menores viam-se forçados a horários noturnos de onze horas e, com frequência, sofriam espancamentos dentro das fábricas.²⁵

Este quadro era coerente ao Estado de inspiração liberal, que tendia a manter-se afastado desta questão social, pois a sua intervenção na formação de contratos era vista como limitação à liberdade dos contratantes.

Descaso para que houvesse desenvolvimento de legislação a respeito ficou evidente porque nem a própria Constituição da República de 1891 deixou de omitir-se neste tema.

Os benefícios assistenciais²⁶ que poderiam haver, tinham como contrapartida descontos salariais, ao mesmo tempo em que o patronato industrial mantinha uma eficiente organização repressiva através do Estado. Segundo Jacob GORENDER,

operários estrangeiros, que se destacavam na liderança sindical ou política, eram sumariamente deportados como rufiões ou sob outras acusações infamantes. Outros eram confinados em locais isolados e insalubres da Amazônia. As reuniões de trabalhadores costumavam ser dissolvidas a patas de cavalo e golpes de sabre, não raro com mortos e feridos. O refinamento da repressão se aperfeiçoou com a organização das listas negras, nas quais a polícia e as entidades patronais incluíam os operários suspeitos de 'subversão' e os condenavam, dessa maneira, ao desemprego permanente.²⁷

²⁵ GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. São Paulo: Brasiliense, Coleção Tudo é história, 1990, p. 48.

²⁶ O assistencialismo paternalista provinha da vantagem que havia na construção de vilas operárias na vizinhança das fábricas, uma vez que isto reforçava a subordinação disciplinada do empregado ao patrão. A respeito, consultar GORENDER, Jacob. op. cit. p. 49.

²⁷ *Idem, ibidem*. p. 50.

Assim, as questões sociais, atreladas às econômicas e à exploração nas relações de trabalho, não tinham regulamentação própria, e eram consideradas “caso de polícia”.

1.2.2. As greves e as primeiras leis de proteção ao trabalho

Contudo, o crescente número de greves, indicado pelo movimento organizado dos trabalhadores, começou a ser uma preocupação: “nos primeiros anos da República as greves eram esporádicas - uma em São Paulo em 1890, duas em 1891, quatro em 1893 e até 1896 uma a cada ano, visando, na maioria das vezes, melhores salários e redução da jornada diária de trabalho. Porém, no começo do século, acentuaram-se.”²⁸

As primeiras normas referentes à relação de trabalho começaram a surgir neste período. Em 1891, através de Decreto, houve a institucionalização de fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris onde trabalhasse um elevado número de menores. Foi vedado o trabalho noturno dos menores de quinze anos, e limitada a sete horas a jornada de trabalho. A menores de doze anos era proibido o trabalho. As normas sobre sindicatos foram o Decreto nº 979, de 1903, a respeito de sindicatos rurais, e o Decreto Legislativo nº 1637, de 1907, a respeito de sindicatos urbanos²⁹.

Com o Código civilista, em 1916, surgiu o antecedente histórico do contrato de trabalho: a locação de serviços. Este instituto trouxe normas relativas ao aviso prévio e à justa causa para rescisão do contrato, como exemplo.

Justamente após a explosão das grandes greves de 1917-1919, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, o Congresso aprovou em 1919 a Lei de Acidentes do Trabalho. Neste mesmo ano, foi criada a Comissão de Legislação Social.

²⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.* p. 40.

²⁹ Num cunho eminentemente liberal, o artigo 8º deste decreto dispunha que: “os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho (...)”. *Idem, ibidem*, p. 47.

Em vista das greves e resistências do operariado à exploração de sua mão-de-obra, é falaciosa a afirmação de que a legislação trabalhista no Brasil não significou conquista do movimento operário mas tão-somente outorga do governo. Mostra disto é a conexão das lutas travadas pelos trabalhadores em busca de melhores condições laborais antes de 1930, com as normas aprovadas também antes daquela data.

Progressivamente, a Lei Elói Chaves, de 1923, criou a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, assim como estabilidade para os mesmos trabalhadores que completassem dez anos de emprego, sendo a rescisão contratual, nos casos permitidos, precedida de inquérito. No mesmo ano, é criado o Conselho Nacional do Trabalho, órgão de caráter consultivo dos poderes públicos, em assuntos relativos à organização do trabalho e da previdência social, sendo composto por operários, patrões e funcionários do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

O direito a férias também foi um dos primeiros direitos a ter reconhecimento, o que se deu através da Lei nº 4982, de 1925, que dispunha que: “aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e de instituições de caridade e beneficência do Distrito Federal e dos Estados, serão anualmente concedidos quinze dias de férias, sem prejuízo dos respectivos ordenados, diárias, vencimentos e gratificações”.³⁰

Posteriormente, o Código de Menores, em 1927, introduzindo medidas de assistência e proteção aos menores de dezoito anos, dispôs também sobre o seu trabalho. Foi vedado o trabalho dos menores de doze anos, o trabalho noturno, bem como houve a limitação de seis horas ao trabalho dos aprendizes em certos estabelecimentos, dentre outras normas.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 48.

2. DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

2.1. Da crise mundial capitalista de 1929 à “era de ouro”

2.1.1. Declínio do Estado liberal, primeira guerra mundial e Estado de bem-estar

O declínio do Estado liberal teve seu processamento com a primeira guerra mundial e posteriormente com a crise capitalista de 1930, o que propiciou o desenvolvimento do Estado social, voltado para a regulação da sociedade civil³¹ e dos problemas econômicos.

Analisando a questão, Friedrich von HAYEK também elenca o socialismo como um dos fatores que propiciaram a diminuição da influência liberal no mundo capitalista, discorrendo sobre o assunto: “os problemas econômicos, desemprego e moedas instáveis exigiam, aparentemente, controles muito mais intensos da economia por parte do Estado e levaram a um reavivamento do protecionismo, intensificando-se ainda mais durante a Grande Depressão”.³²

Assim, este Estado, também chamado de Intervencionista, de Bem-estar ou Providência, com seu caráter dirigista,³³ viu-se a intervir cada vez mais nas áreas econômica e social, principalmente após a primeira guerra, favorecendo no quadro nacional o crescimento econômico do país e a proteção dos cidadãos, sendo um instrumento de regulação social³⁴.

³¹ Na esfera social, o liberalismo clássico postula que, “quando há desemprego, os trabalhadores entram em concorrência entre si para obter os poucos postos de trabalho à disposição no mercado; os salários então tendem a diminuir. Se os salários diminuem, os empresários contratam mais trabalhadores. Em podendo trabalhadores e empresários estabelecer o contrato que melhor lhes convier, por força do princípio da autonomia da vontade, o desemprego resulta corrigido por si mesmo. Ocorre que a ilusão da auto-regulação do mercado de trabalho foi desfeita pela história. O pleno emprego se comprovou uma quimera, jamais alcançada pelo liberalismo clássico. É neste momento crítico do capitalismo, diante da desintegração social gerada pela falta de emprego e pelas condições precárias de trabalho, que o maior intervencionismo estatal se impôs”. SILVA, Reinaldo Pereira e. **Neoliberalismo e Flexibilização**. Texto apresentado no III Encontro de Direito Alternativo do Trabalho. Florianópolis, 01 a 04 de maio de 1997.

³² O autor é um dos principais ideólogos do neoliberalismo. HAYEK, Friedrich. **Liberalismo: palestras e trabalhos**. Série Cadernos Liberais, nº 5, São Paulo: Editora Centro de Estudos Políticos e Sociais, 1994. p. 35.

³³ Dirigismo é a tendência do Estado intervir regulando a economia capitalista, em contraposição ao Estado liberal. “Sem conduzir necessariamente à estatização de empresas privadas, a ação governamental pode existir sob as formas de regulamento, participação, controle e planejamento da produção. Inclui medidas como tabelamento de mercadorias, serviços e salários, controle do comércio exterior, incentivos fiscais e creditícios, concessão de contratos de fornecimento ao Estado e execução de obras públicas”. SANDRONI, Paulo (org.), op. cit. p.100.

³⁴ ROTH, André-Nôel. *op. cit.* . 17.

O Estado social desenvolve-se numa conjuntura em que o sistema econômico é baseado na livre-empresa, mas com importante participação estatal na promoção de benefícios sociais. Ou seja, em linhas gerais:

...seu objetivo é proporcionar ao conjunto dos cidadãos padrões de vida mínimos, desenvolver a produção de bens e serviços essenciais, controlar o ciclo econômico e ajustar o total da produção, considerando os custos e as rendas sociais. Não se trata de uma economia estatizada; enquanto as empresas particulares ficam responsáveis pelo incremento e realização da produção, cabe ao Estado a aplicação de uma progressiva política fiscal, de modo que possibilite a execução de programas de moradia, saúde, educação, previdência social, seguro-desemprego e, acima de tudo, garanta uma política de pleno emprego.³⁵

2.1.2. O Estado social, a crise de 1929 e a intervenção econômica do Estado

Ápice para o desenvolvimento do Estado social foi a crise capitalista de 1929. Neste ano, a “quebra” da Bolsa de Valores de Nova Iorque desfechou o ciclo de aparente prosperidade do início do século, levando o mundo capitalista a uma de suas piores crises. Nos Estados Unidos, a política do *New Deal*³⁶ inverteu a política liberal prevalecente e o Estado passou a ter uma função intervencionista no mercado, seguindo a “receita” anticrise de John Maynard Keynes.

Keynes foi economista inglês responsável pela teoria que leva seu nome e que “indica as modalidades de intervenção do Estado na vida econômica sem atingir totalmente a autonomia da empresa privada, através de políticas que se propõem a solucionar o problema do desemprego, desencorajando o entesouramento em proveito das despesas produtivas por meio da redução da taxa de juros e do incremento do investimentos públicos”³⁷.

Do ponto de vista político, José Guilherme MERQUIOR justifica a reforma capitalista para a saída da crise. Segundo este autor, Keynes compreendeu que “o poder leninista estava historicamente decidido a destruir o capitalismo e que o fascismo sacrificava a democracia para

³⁵ SANDRONI, Paulo. *op. cit.* 127.

³⁶ Literalmente, *New Deal* quer dizer “novo tratamento”, e significou o programa econômico posto em prática pelo presidente americano Roosevelt, objetivando a recuperação da depressão capitalista de 1929 através de um novo conceito de intervenção do Estado na economia, rompendo com a rigidez liberal.

salvar a sociedade capitalista. Restava uma terceira opção, que era salvar a democracia renovando o capitalismo. Esta veio a ser conhecida e praticada como Keynesianismo”.³⁸

Na sua principal obra, “A teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, Keynes mostrava a inexistência do princípio do equilíbrio automático na economia capitalista, o princípio da “mão invisível” que regula o mercado. Para que a economia encontrasse um nível de equilíbrio sem alta taxa de desemprego, o governo deveria intervir com uma política própria de investimentos e incentivos que sustentassem a demanda efetiva, mantendo altos níveis de renda e emprego, de modo que, a cada elevação da renda, o consumo e o investimento também crescessem. Para isso, era preciso “dotar o Estado de instrumentos de política econômica para: regular a taxa de juros, mantendo-a abaixo da ‘eficiência marginal do capital’ (a expectativa de lucros); incrementar o consumo por meio da expansão dos gastos públicos; expandir os investimentos por meio de empréstimos públicos capazes de absorver os recursos ociosos”³⁹. O Estado social estava se consolidando.

2.1.3. Segunda guerra mundial, a reconstrução e o dólar como equivalente geral

Politicamente, a partir da segunda guerra mundial estendeu-se um novo panorama na economia capitalista mundial, levando os Estados Unidos a uma posição privilegiada de credora das dívidas dos países arrasados pelo conflito. Parte ocidental européia e o Japão, passaram então a depender das exportações norte-americanas e de dólares para suprir suas necessidades comerciais. Instrumento desta política de reconstrução da Europa ocidental capitalista foi o Plano Marshall⁴⁰.

³⁷ BEZERRA, Jaerson. Neoliberalismo: a doutrina de um reino chamado mercado. *Revista Democracia* n° 114, novembro/dezembro 1995, p. 18.

³⁸ MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. RJ: Nova Fronteira, 1991, p. 174.

³⁹ SANDRONI, Paulo (org). op. cit. p. 184. Da mesma maneira, explica o autor que até então era suposto que uma economia de mercado encontrava de forma natural seu equilíbrio numa situação em que todos os que desejassem trabalhar por uma remuneração relativa à sua produtividade poderiam fazê-lo. Era suposto também que nessa economia nunca poderia ocorrer a superprodução, porque a cada venda haveria uma compra. Contudo, Keynes criticou estas idéias, indicando que, “o nível de emprego numa economia capitalista depende da demanda efetiva, ou seja, da proporção da renda que é gasta em consumo e investimento. E que, ao contrário da Lei de Say, numa economia monetária é possível receber sem imediatamente gastar o dinheiro, ou seja, é possível vender sem comprar”.

⁴⁰ Os EUA criaram o Plano Marshall, meio econômico e financeiro ativo da reconstrução capitalista do pós-guerra, com a finalidade de solidificar a área de influência americana na Europa Ocidental. Este Plano “buscava corrigir a defasagem imensa entre a acumulação de dólares no interior dos EUA e a dramática carência de dólares dos aliados europeus, transferindo moeda a juros simbólicos de um lado para o outro do Atlântico Norte”. MAGNOLI, Demétrio. *O mundo contemporâneo*. São Paulo: Ática, 1990. p. 88.

A partir deste quadro, há a caracterização do expansionismo “planetário” norte-americano, imperialista, e as decisões políticas vindas dos Estados Unidos passaram a interessar a todos os Estados⁴¹, mesmo porque a guerra trouxe também como consequência a ratificação da União Soviética como pólo de influência de poder no planeta, o que orientou, no plano militar americano, a posse da bomba atômica.

Nesse contexto de liderança global americana, frente ao poderio soviético e à decadência das potências européias, as multinacionais passaram a investir capitais na Europa, no Japão e nos países subdesenvolvidos.

Assim, o dólar tornou-se moeda corrente das transações internacionais, tendo a mesma credibilidade que o ouro⁴². E neste mesmo sistema de criação de novas regras monetárias internacionais, foi criado o BIRD (Banco Mundial) e o Fundo Monetário Internacional, voltados para o controle dos fluxos financeiros orientados por políticas do Banco Central americano, e com o objetivo de prestar assistência financeira aos Estados-membros.

Desta maneira, a dimensão do imperialismo americano foi representada, neste período, pelos investimentos no exterior, pela rede de filiais das multinacionais e instituições financeiras americanas instaladas em todos os continentes, e por alianças político-militares internacionais.

O plano da política internacional caracterizou-se pela existência de duas potências principais antagônicas que simbolizou uma bipolarização de poder no planeta, cunhada de “guerra fria”.

2.1.4. Guerra fria, o combate ao keynesianismo e a “era de ouro”

A guerra fria⁴³ marcou uma disputa pela hegemonia mundial, travada pelos EUA e pela URSS, na qual havia a contraposição de um liberalismo associado à economia capitalista de

⁴¹ Esta fase expansionista imperialista decorreu de outras duas precedentes: o expansionismo interno americano durante os séculos XVIII e XIX, e o expansionismo continental oceânico das últimas décadas do século XIX até a segunda guerra (com a anexação do Havai, Filipinas e Porto Rico em 1898, a construção do canal do Panamá em 1903, a ocupação do Haiti em 1914), pois a tendência imperialista do capitalismo americano é antiga. A respeito, consultar MAGNOLI, Demétrio. op cit. p. 35 a 41.

⁴² Os acordos de Bretton-Woods fixaram as normas do novo sistema monetário e financeiro internacional, substituindo o antigo padrão-ouro por um padrão duplo, ouro-dólar.

⁴³ Diversos autores, dentre eles Demétrio Magnoli, restringem o período da guerra fria aos anos de 1948 a 1953.

mercado à um socialismo de economia estatizada e planificada. Marco deste conflito foi a Doutrina Truman, baseada na noção de contenção da tendência expansionista da URSS. Previa também a reintegração da faixa de segurança soviética do leste na economia capitalista.

Em coerência a estes fatos, no plano teórico pôde nascer, no ano de 1944, o neoliberalismo. Formulado por Friedrich Hayek, a obra⁴⁴ defendia a tese de que qualquer forma de dirigismo econômico centralista e o coletivismo levariam à opressão e à falência econômica. Seu objetivo, naquele momento, era o Partido Trabalhista inglês, às vésperas da eleição de 1945. A doutrina atacava, conforme explica Perry ANDERSON, “qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política”.⁴⁵ O propósito era o de combater o keynesianismo e o solidarismo do Estado de bem-estar. Logo depois, no ano de 1947, Hayek, Karl Popper, Milton Friedman e outros, reuniram-se na Suíça e instituíram a Sociedade de Mont Pèlerin, a qual mantinha-se com reuniões bienais, passando a traçar estratégias para reduzir a atuação do Estado social e formulando as bases para um novo tipo de capitalismo. Explica Magda BIAVASCHI que, tendo como fundamento que

...o *novo igualitarismo* promovido pelo Estado de Bem-Estar destruía a liberdade e a força da concorrência, com obstáculos à prosperidade geral, afirmavam os adeptos desse novo movimento que a *desigualdade era valor positivo*, imprescindível às sociedades ocidentais. A conquista da hegemonia desse projeto foi lenta. Suas mensagens ficaram, por cerca de vinte anos, no plano da teoria, até o momento em que as condições materiais permitiram fossem incorporadas pelo mundo capitalista desenvolvido.⁴⁶

E foi o que ocorreu na década de setenta, com a crise capitalista do petróleo, dando vazão ao livre desenvolvimento do projeto neoliberal.

Antes, contudo, na década de quarenta, outros acontecimentos mundiais foram marcando a questão da bipolarização e acentuando a disputa ideológica, política e militar entre os

⁴⁴ O livro chama-se “O caminho da servidão”, de 1944, em que Hayek acusa o Estado social de levar à tirania.

⁴⁵ ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. In **Pós-neoliberalismo**. Org.: SADER, Emir e GENTILI, Pablo. São Paulo, Paz e Terra, 1996, p. 9.

⁴⁶ BIAVASCHI, Magda. **As reformas do Estado em tramitação: breves considerações**. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 01 a 04 de maio de 1997.

EUA e a URSS. Auge deste acirramento ocorreu com o bloqueio de Berlim⁴⁷ e, em consequência dele, a bipartição da Alemanha em 1949, na constituição da República Federal da Alemanha e da República Democrática Alemã - no lado soviético.

No início dos anos sessentas nova crise assinalou a permanência da guerra fria: em 1961 o muro de Berlim foi erguido, impedindo o êxodo crescente de pessoas de Berlim Leste para a Alemanha Ocidental. O muro passou a ser, desde então, o principal símbolo da divisão do planeta marcado pela bipolarização.

Durante duas décadas, entre 1950 e 1970, a economia capitalista mundial conheceu um alto crescimento, marcado por estabilidade e desenvolvimento.⁴⁸

Eric HOBBSBAWN chama este período de “era de ouro”, era de livres movimentos de capital e moedas estáveis, e de livre comércio: “isso se deveu basicamente à esmagadora dominação econômica dos EUA e do dólar, que funcionou como estabilizador por estar ligado a uma quantidade específica de ouro, até a quebra do sistema em fins da década de 1960 e princípios de 1970”.⁴⁹ No enfoque político, explica o mesmo autor, havia a atuação forte do Estado nesta época porque alguns objetivos políticos como pleno emprego, contenção do comunismo e modernização de economias atrasadas, tinham prioridade e justificavam a sua presença atuante.

Dessa maneira, o Estado social correspondeu também a um pacto social-democrata entre capitalista e trabalhadores, numa fase expansionista capitalista de 1940 até o final dos anos 60. Entretanto, face à crise econômica do sistema a partir do final dos anos sessentas o Estado social encontra-se igualmente em crise, e a política neoliberal emergente passa a expressar o retrocesso em relação às conquistas sociais, com o objetivo de garantir a acumulação de capital.

Na crise do Estado Social, a partir dos choques econômicos na década de setenta, que surge o neoliberalismo e, com ele, o discurso sobre a desregulamentação dos direitos trabalhistas,

⁴⁷ A política de reconstrução capitalista com transferências de dólares para o lado oeste da Alemanha, e que ameaçava desestabilizar o controle soviético do lado oriental do país, foi reforçada com a reforma monetária instituída pelo Plano Marshall. Como “contra-ataque”, a URSS ordenou então o bloqueio dos setores ocidentais de Berlim, impedindo o abastecimento da cidade pela zona oriental da Alemanha. Somente haveria suspensão deste bloqueio soviético mediante o cancelamento da reforma monetária, com a aplicação unilateral do Plano Marshall na Alemanha. MAGNOLI, Demétrio. *op. cit.* p. 51.

⁴⁸ Entre 1950 e 1970 os países capitalistas desenvolvidos cresceram a uma média anual de 5,3%. No mesmo período, o comércio mundial se elevou de sessenta bilhões de dólares para trezentos bilhões de dólares. *Idem, ibidem.* p. 88.

⁴⁹ HOBBSBAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 270 e 267.

como única solução possível para a competitividade das empresas privadas e para os avanços tecnológicos.

2.2. Getúlio Vargas e o surgimento da legislação trabalhista no Brasil

2.2.1. Revolução de 1930, nacionalismo e intervenção estatal

No plano econômico, o movimento político-militar de 1930 desobstruiu o caminho ao desenvolvimento capitalista no Brasil, reforçando a influência política da burguesia industrial. Tanto assim que a Depressão de 1929 “golpeou violentamente a cafeicultura e contribuiu para que, no quadro da nova correlação de forças sociais, se tornasse irreversível a substituição da produção exportável pela produção para o mercado interno como eixo do sistema econômico”⁵⁰.

Já no primeiro ano de seu governo, Getúlio Vargas denunciou as grandes remessas de lucros das empresas estrangeiras para suas matrizes, que significavam um terrível prejuízo para a economia nacional.

Vargas, com sua política nacionalista, evitava ao máximo a entrada do capital estrangeiro. Foi nesse período que aumentou a intervenção estatal na economia: o Estado tinha o papel de planejador econômico, intervindo a favor da iniciativa privada capitalista, atendendo às reivindicações da burguesia industrial nacional.⁵¹

Assim, apesar de certa desconfiança mútua, o período pós-30 foi marcado com a aproximação entre os industriais e o governo de Vargas. Tanto que, posteriormente, durante o Estado Novo, houve apoio deste setor à ditadura varguista.

Por outro lado, o governo preocupou-se em manter elos fortes com a classe operária. Conforme explica Jacob GORENDER, “Vargas pôs em prática uma linha coerente e sistemática de conquista ideológica da classe operária e de disciplinamento de suas organizações sindicais sob o

⁵⁰ GORENDER, Jacob. *op. cit.* p. 64.

⁵¹ Segundo Jacob Gorender, “com a queda vertical do valor das exportações, caiu também a capacidade para importar e as forças produtivas industriais avançaram com celeridade, apoiadas na acumulação precedente. De 1933 a 1939, a taxa média anual de crescimento da indústria de transformação foi de 11%, a mesma do ramo têxtil, que se recuperou da estagnação da década de 20”. GORENDER, Jacob. *op. cit.* p. 65.

controle direto do Estado”.⁵² Assim, a questão do operariado deveria ser enfrentada “com a aplicação de uma orientação que, se aparentemente conflitava com os interesses imediatistas da burguesia, correspondia aos seus objetivos gerais a longo prazo”. Da mesma forma, o Estado deveria fazer com que a legislação trabalhista fosse aceita e aplicada pelo patronato, para atingir também outro de seu objetivo: a submissão ideológica e organizativa da classe operária. Surge então como um dos instrumentais, a Justiça do Trabalho, “dotada de elementos burocráticos para impor certo nível de eficiência à legislação específica”.

Assim, foi somente na década de 1930, com Getúlio Vargas, que uma legislação social⁵³ efetiva teve campo para expandir-se, numa política pública estatal denominada de trabalhismo.⁵⁴

Trabalhismo getulista é expressão que sintetiza o elo do Estado social legiferante com a classe operária, segundo A. C. GOMES, significa:

...o conjunto de leis e providências legais tomadas durante os governos de Vargas visando a garantia de direitos aos trabalhadores e a regulação do mercado de trabalho. Numa versão oficial que se tornou hegemônica, o Estado teria liderado o processo de criação e concessão das leis sociais, antecipando-se às demandas dos trabalhadores e controlando as condições objetivas de implementação de uma política trabalhista.⁵⁵

2.2.2. O Estado repressor e corporativista

⁵² *Idem, ibidem*, p. 67.

⁵³ Por legislação social pode ser entendido o conjunto de leis orientadas à regulamentação do mercado de trabalho, incluindo, no caso do Brasil, normas sobre a legislação trabalhista (reguladora das condições de trabalho no processo produtivo; à legislação previdenciária (reguladora da distribuição de serviços e benefícios devidos àqueles que participam ou participaram do esforço de produção); à legislação sindical (reguladora das condições de organização e participação da classe trabalhadora e também das condições de associação de interesses dos setores patronais; e à legislação criadora de uma Justiça do Trabalho, responsável para dirimir conflitos sociais na esfera jurídico-trabalhista, obstruindo sua deflagração aberta. Conforme GOMES, Angela de Castro e D'ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e Trabalhismo**. Série Princípios, São Paulo: Ática, 1989, p. 76.

⁵⁴ Trabalhismo é termo que se originou da trajetória dos trabalhadores em busca de seus direitos. Foi movimento iniciado no século XIX e que incluía a luta pelo reconhecimento dos sindicatos enquanto interlocutores legítimos, a defesa do direito de representação política dos trabalhadores e a criação de partidos de trabalhadores. O caso mais célebre é o do trabalhismo inglês. No Brasil, entretanto, a expressão esteve sempre mais relacionada a uma política pública estatal do que a uma intervenção autônoma do movimento dos trabalhadores. *Idem, ibidem*. p. 81.

⁵⁵ *Idem, ibidem*.

O Estado, desempenhando um novo papel e influenciado pelo modelo corporativista⁵⁶ italiano, passou a intervir nas relações de trabalho.⁵⁷

Tais medidas interventivas, entretanto, foram aliadas à repressão policial. Ao mesmo tempo em que surgiram vários institutos previdenciários, construção de hospitais e conjuntos residenciais para os trabalhadores, as greves eram proibidas.

Neste período, portanto, foi sendo estruturada maior normatização trabalhista no Brasil. O governo tinha fortes motivos para intervir nesta área: contenção do avanço do movimento dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, a criação de mercado para alguns setores da industrialização nacional. E, num outro binômio complementar, de um lado atendia às reivindicações trabalhistas e, de outro, disciplinava sua atuação, subordinando os sindicatos ao Ministério do Trabalho. Ou seja, nitidamente a implementação de uma legislação social no Brasil tinha como objetivo político o de impedir a organização independente da classe trabalhadora.⁵⁸

Foi instituída a Carteira Profissional em 1932 através do Decreto nº 21.175, disciplinada a duração da jornada de trabalho do comércio através do Decreto nº 21.186/32 e na indústria (Decreto nº 21.364/32), nas farmácias através do Decreto nº 23.084/33, nos bancos e casas bancárias por meio do Decreto nº 23.322/33, nos transportes terrestres por meio do Decreto nº 23.766/34 e nos hotéis por meio do Decreto nº 24.696/34. Entre os órgãos, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930.

O direito coletivo teve sua instituição legal em 1931, com o Decreto nº 19770 e em 1934, com o Decreto nº 24694. Os sindicatos foram considerados órgãos de defesa dos interesses profissionais e dos direitos dos seus associados, bem como órgãos de “colaboração” do Estado, num cunho bastante paternalista. O sistema da pluralidade sindical foi instituído com a Constituição de 1934.

⁵⁶ A organização sindical esteve atrelada a este corporativismo. Segundo o corporativismo italiano, os sindicatos deviam ficar sob o controle estatal, não tinham autonomia pois eram tidos como parcela do próprio Estado, exercendo funções transferidas por este. Princípios norteadores deste modelo são a unicidade sindical, a verticalidade e o enquadramento oficial tutelado pelo Estado.

⁵⁷ A expressão trabalhismo é remetida ao termo “getulismo”, associado à defesa da legislação social produzida durante o governo de Vargas e à sua política econômica nacionalista. No mesmo sentido, “getulismo é trabalhismo, se nesta associação a dimensão privilegiada for a ideológica, ou seja, aquela de uma proposta política fundada na resolução da questão social e na mobilização dos trabalhadores pelo sistema sindical corporativista”. GOMES, Angela de Castro. *op. cit.* p. 54 e 74.

⁵⁸ ALENCAR, Francisco et al. **História da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Ao livro técnico, 1985, p. 261.

De forma genérica, uma das mais importantes características da Constituição de 1934 foi o poder executivo com direito de intervenção nas áreas política e econômica.

Nesse contexto, pôde ser observado um grande grau de nacionalismo (limitação a imigração, nacionalização de empresas de seguros, do subsolo nacional) e das comunicações (restrito inicialmente à imprensa).

2.2.3. Fascismo, socialismo, Estado novo e a Constituição de 1937

A partir de 1934, crescem no Brasil duas tendências políticas. A primeira delas era o nazi-fascismo; a segunda, o socialismo marxista. Ambas criticavam o Estado burguês-liberal. Contudo elas possuíam diferenças inconciliáveis⁵⁹.

Nessa conjuntura, por um lado os trabalhadores eram cooptados a fim de acreditarem que o desenvolvimento os beneficiaria diretamente, o que apavorava os setores mais tradicionais da burguesia nacional, e por outro, a relação do governo com os partidos de esquerda inquietava os militares, atrelados aos americanos e receosos do “perigo vermelho”. Quadro este que acabou por justificar um novo golpe, o que ocorreu em 1937.

O período de Estado Novo, situado entre 1937 e 1945, foi de grande ambigüidade pois associava o autoritarismo com o desenvolvimento econômico e social, principalmente através da implantação de uma ampla legislação trabalhista - para os trabalhadores urbanos - e de apoio à industrialização, mediante projetos oficiais na área siderúrgica e petrolífera. O centralismo administrativo, político e econômico de Getúlio regeu-se pela Constituição de 1937, apoiado nas Forças Armadas. O movimento sindical foi controlado, censurado e reprimido. Paradoxalmente, foi

⁵⁹ O fascismo brasileiro (integralismo), conhecido pela sigla de AIB (Ação Integralista Brasileira), foi criado por Plínio Salgado em 1932. Preconizava a criação de um Estado ditatorial ultranacionalista e anticomunista. Este fascismo caboclo impressionava a classe média, o alto clero, parcelas reacionárias da sociedade em geral. Os membros ativos da AIB usavam uniformes verdes, o sigma grego que parece um "E" como slogan do partido e uma saudação ("Anauê!"), como a dos nazistas. Os integralistas alimentavam o sonho de atingir o poder com o apoio de Vargas. A corrente contrária denominava-se ANL (Aliança Nacional Libertadora). Congregava as oposições à Vargas, tendo uma linha discretamente socialista marxista. A ANL opunha-se a todos os totalitarismo de direita, preconizando a criação de um Estado democrático, popular, extinguindo a propriedade privada nos meios de produção. O crescimento da ANL, sob o comando de Luís Carlos Prestes, incomodava as elites dirigentes e as que sonhavam com o poder (a AIB, por exemplo). Vargas, pressionado pelas oligarquias, inicia a repressão dos membros da ANL, obrigando-os a agir na clandestinidade. O Partido Comunista do Brasileiro que se associara à ANL opta pela revolução armada para tomar o poder. Um levante difuso, heterogêneo, mal planejado, mal executado, ao final de novembro de 1935 é sufocado por Getúlio, que decreta estado de sítio. O levante é

um momento de muita propaganda política enfatizando um projeto industrial de desenvolvimento nacional - a construção da Companhia Siderúrgica Nacional foi um marco desta política.

2.2.4. Consolidação das Leis do Trabalho e a reação do patronato

O nacionalismo desenvolvimentista foi, segundo Octávio IANNI, o núcleo ideológico das políticas de massa, onde a crescente participação estatal na economia foi fundamental: “é nesse contexto que se situam as conquistas das classes assalariadas, em especial do proletariado. Em 1940 cria-se o salário mínimo. A partir de 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho aparece como o instrumento mais importante do intercâmbio de interesses entre assalariados e empresários”.⁶⁰

O salário mínimo, nessa circunstância, objetivava diminuir a pauperização da classe operária, ao mesmo tempo em que ampliava o mercado consumista para as indústrias de bens de consumo leve. Ou seja, o populismo⁶¹ propiciou que fossem conciliados interesses em benefício da industrialização e do desenvolvimento nacionalista. Evidenciou-se como a face do Estado social no Brasil, num “papel de organizador de uma ampla aliança de interesses sociais, econômicos e políticos, voltada para o bem-estar nacional”.⁶²

O governo getulista era centralizador.⁶³ Para controlar o sindicalismo operário, foram ampliados os serviços estatais de aposentadoria, criados em 1940, o imposto sindical e o salário mínimo, e posta em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Ao mesmo tempo

conhecido com o nome de Intentona Comunista. O estado de sítio se prolonga até o ano seguinte, toda oposição de esquerda foi reprimida violentamente. *Idem, ibidem*.

⁶⁰ IANNI, Octávio. **O colapso do populismo no Brasil**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1988, p. 56.

⁶¹ De acordo com Angela de Castro Gomes, populismo é termo impreciso teoricamente, sendo utilizado em diversas manifestações distintas: “podemos citar o populismo dos intelectuais soviéticos, o populismo agrário norte-americano e os tipos de populismo que invadiram os países latino-americanos. Estes últimos apresentam características mais ou menos específicas, na medida em que se vinculam a processos intensos e desordenados de modernização. No Brasil, (...) o termo tem sido usado para definir um tipo especial de arranjo político no qual os partidos não são devidamente institucionalizados, e a própria sociedade não amadureceu formas organizadas e estáveis de participação. Estas características, associadas ao fato de que o Estado brasileiro tem tido um amplo papel de intervenção e direção, possibilitaram mecanismos diferenciados de participação em relação aos modelos clássicos da Europa. O país viveu, em períodos muitos curtos, intensos processos de transformação econômica e técnica que não se fizeram acompanhar na mesma velocidade por transformações sociais e políticas. Estes fatores, para enumerar apenas alguns, contribuíram sobretudo para que se estabelecesse uma íntima relação entre o líder pessoal e a massa desorganizada e carente, que via no líder e no Estado um meio eficaz de fazer chegar mais rápido suas demandas aos centros de decisão”. GOMES, Angela. *op. cit.* p. 79.

⁶² GOMES, Angela. *op. cit.* 79.

A partir de 1951, quando Getúlio Vargas reassume no poder, tenta fazer uma política de conciliação: internamente, busca desenvolver uma indústria nacional, e, externamente, procura criar uma economia independente do capitalismo internacional, agora sob a liderança norte-americana.

Nos anos que se iniciaram em 1950, a corrente de pensamento nacionalista se intensificou, apoiando-se na possibilidade de desenvolvimento independente do Brasil por meio da industrialização comandada pela burguesia e por capitais nacionais. O capital e tecnologia estrangeiro seriam aceitos na medida em que se submetessem ao controle nacional.⁷² Vargas, assim, preconizava o aumento da intervenção estatal na economia, o crescimento da produção dos bens de consumo e a ampliação do mercado interno. Entretanto, a concretização destas metas sofreria com as tensões sociais advindas do crescimento industrial nos centros urbanos e, internacionalmente, com a “redefinição das relações com os Estados Unidos, diante de vários compromissos já assumidos pelo governo Dutra, condicionados pela guerra fria”.⁷³

Desde a década de 30, com um desenvolvimento amplo da indústria brasileira, através da substituição de importações⁷⁴, o Estado passara a intervir na economia, regulando a acumulação de capital e investindo em setores básicos. A partir do período de 50, expõe Marly RODRIGUES,⁷⁵ como demonstram os projetos da Petrobrás e da Eletrobrás, elaborados pela Assessoria Econômica de Vargas, o Estado incorporou a preocupação de um grupo de políticos, empresários e militares nacionalistas com o planejamento econômico. A utilização do pensamento tecnocrático era vista como uma forma de fortalecer o controle estatal sobre as decisões político-econômicas, sem o que seria inviável o desenvolvimento do capitalismo nacional.

⁷² O nacionalismo caracteriza-se por um projeto que daria à burguesia industrial brasileira, possibilidades de desenvolver o capitalismo nacional. A sistematização deu-se por um projeto nacional para o Brasil iniciado em 1952. RODRIGUES, Marly. op. cit. p. 21.

⁷³ *Idem, ibidem*, p. 47.

⁷⁴ Foi nos momentos de crise, como a ocorrida em 1929 e a segunda guerra mundial (1939-1945) que o processo de industrialização no Brasil teve seus períodos de maior impulso. “Nesses momentos, havia dificuldades para exportar o café (que deixava de ser um negócio tão atraente) e também para importar os bens industrializados, que já eram bastante consumidos. Tais fatos tornavam interessante investir capitais na indústria, principalmente na indústria leve, isto é, de bens de consumo duráveis (como a indústria têxtil, a de vestuário, de móveis, gráfica, etc.) e não duráveis (como a de bebidas, de alimentos e outras)”. Assim, “a industrialização brasileira teve até o final da segunda guerra mundial um caráter substitutivo, isto é, de substituição de importações. Tratou-se de produzir internamente bens que eram importados dos países desenvolvidos”. VESENTINI, William, op. cit. p. 50.

⁷⁵ RODRIGUES, Marly. op. cit. 25.

A industrialização a partir dos anos 50 trouxe a modernização⁷⁶ no Brasil. E com a concentração de multidões no grandes centros urbanos, aumentaram os conflitos sociais. Explica Octávio IANNI que as tensões se agravaram na conjugação da política de massas com o programa de industrialização, assim como com a criação de condições para o desenvolvimento econômico independente:

Em 1953, Vargas sanciona a lei que cria a empresa estatal para exploração do petróleo nacional, a Petrobrás. Em seguida, agrava-se ainda mais a crise política. O confronto entre os vários projetos de desenvolvimento econômico e de organização do poder torna-se crucial. Em 1954, é total o antagonismo entre os que desejam o desenvolvimento internacionalizado (ou associado com organizações externas) e os que pretendem acelerar o desenvolvimento econômico independente. É a época em que se impunha o aprofundamento das rupturas com os setores externos e com a sociedade tradicional, se desejava entrar em novo estágio de aplicação do modelo getuliano. A deposição e suicídio de Vargas revela a vitória daqueles que queriam reformular e aprofundar as relações com o capitalismo internacional.⁷⁷

Assim, o segundo governo de Vargas, foi caracterizado pela manutenção e ampliação dos direitos políticos e sociais, por projeto de desenvolvimento econômico fundado em teses nacionalistas e por mobilizações populares. A respeito dos sindicatos, “extinguiu-se a exigência do atestado de ideologia, obrigatório desde o Estado Novo para os trabalhadores que desejassem se tornar dirigentes sindicais”.⁷⁸

2.2.7. A crise de 1954: Estado social brasileiro?

Neste mesmo período, o ritmo da industrialização nacional atingiu um impasse: para crescer eram necessários recursos internos e externos. Internos, com a expansão do crédito, financiamento, arrocho salarial e inflação. Externamente, com a facilitação das importações, redução das taxas de câmbio e aproximação dos Estados Unidos. Se isto beneficiava a burguesia

⁷⁶Segundo Marly Rodrigues, “modernização dos homens, tornando-os cada vez mais urbanos. Modernização de seus pensamentos e hábitos, tornando-os consumistas. Modernização do modo de vida, das cidades, da arquitetura, das artes, da técnica, da ciência.”. RODRIGUES, Marly. op. cit. p.31.

⁷⁷ IANNI, Octávio. op. cit. p. 63.

industrial e a agricultura agroexportadora, prejudicava a classe média, as massas operárias e o povo em geral.

Dessa maneira, a insatisfação popular crescia e, em 1953, cerca de 500 mil pessoas participaram da “Panela Vazia”, campanha contra o aumento do custo de vida que no período de um ano chegou a 43%. Mas o movimento de maior repercussão política ao governo de Vargas foi a greve dos 300 mil, que eclodiu em São Paulo, durando 29 dias.⁷⁹

Em 1954, João Goulart propôs o aumento do salário mínimo em 100%, insatisfazendo a burguesia industrial. Contudo, os trabalhadores se mobilizavam e Getúlio teve que fazer sua política populista: em maio aprovou o aumento de 100%, perdendo, assim, o apoio da burguesia, dos proprietários e dos militares, além dos conservadores de todas as classes. Vargas queria o impossível: beneficiar o povo e, ao mesmo tempo, as classes dominantes dentro de um sistema de acumulação nacionalista mas sem recursos nem interesse em se desvencilhar da dependência econômica internacional.

De forma genérica, este período evidenciou que o Estado social, desenvolvido a partir de 1920 no Brasil, progressivamente havia favorecido a industrialização e criado legislação protecionista ao trabalhador, culminando com a ampliação o setor produtivo e a diversidade de produtos com a tecnologia na década de 50, como elucida Marly RODRIGUES:

entre as camadas altas e médias da população urbana assiste-se a uma padronização do consumo provocada pela expansão da propaganda, instrumento básico para a ampliação do comércio e da produção. Fios sintéticos, alimentos enlatados, eletrodomésticos e utensílios saltavam das coloridas páginas das revistas semanais criando novos hábitos e despertando necessidades. Esta é a época em que o avanço dos meios de comunicação de massa - imprensa, rádio, TV e cinema - marca o início da indústria cultural no Brasil. (...) A padronização dos hábitos, do consumo e dos comportamentos atinge

⁷⁸ GOMES, Angela de Castro. op. cit. 73.

⁷⁹ Os trabalhadores “pretendiam negociar o aumento diretamente com os patrões. O índice exigido era de 60%, julgado excessivo por quase todos os empresários do setor. Assim, as negociações forma suspensas e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Têxtil começou a preparar a greve. Dias depois foram seguidos pelos metalúrgicos. Os dois sindicatos, então sob influência do Partido Comunista e de outros pequenos partidos de esquerda, como o Socialista Brasileiro, inicialmente comandaram o movimento. Além dos têxteis e dos metalúrgicos, outras categorias - carpinteiros, gráficos, vidreiros, trabalhadores da construção civil, do gás, do telefone, da indústria de calçados e de conservas - aderiram ao movimento. Rapidamente a greve atingiu os municípios industriais em torno da cidade, Osasco, Santo André e São Caetano, e depois outras áreas, comando 300 mil trabalhadores parados em todo o Estado”. RODRIGUES, Marly. op. cit. 51.

apenas parcelas da população, em parte devido ao baixo padrão de vida do brasileiro”.⁸⁰

Entretanto, o Estado social brasileiro não impedia o capitalismo de continuar a exploração ao trabalhador, em busca da lucratividade, pagando-lhe baixos salários. Disto decorria ampla crise econômica, acirrando a desigualdade social. Ou seja, apenas na versão econômica é que o Estado brasileiro seguiu a política de intervenção keynesiana, tendo se esforçado no aumento de riqueza nacional e na política de emprego.⁸¹ Este fato leva ao questionamento da existência mesma da política “do bem-estar” no Brasil, que acabou, neste sentido jurídico e social, sem existir efetivamente. Aqui talvez coubesse refletir sobre a distinção entre um Estado Intervencionista e um Estado Social.

⁸⁰ Idem, *ibidem*, p. 35.

⁸¹ Celso Furtado elucida a questão em que há indicações da política econômica intervencionista do Estado brasileiro. Para os economistas, o Estado de bem-estar, ou Intervencionista, ocorreu no Brasil: “o caso reflete a experiência brasileira dos anos da depressão, quando os preços pagos ao produtor de café foram reduzidos à metade, permitindo-se, entretanto, que crescesse a quantidade produzida. A redução da renda monetária, no Brasil, entre 1929 e o ponto mais baixo da crise, se situa entre 25 e 30 por cento, sendo, portanto, relativamente pequena se compara com a de outros países (...). A diferença está e que nos EUA a baixa de preços acarretava enorme desemprego, ao contrário do que estava ocorrendo no Brasil, onde se mantinha o nível de emprego se bem que se tivesse de destruir o fruto da produção. O que importa ter em conta é que o valor do produto que se destruía era muito inferior ao montante da renda que se criava. Estávamos, em verdade, construindo as famosas pirâmides que anos depois preconizaria Keynes. (...) Explica-se, assim, que já em 1933 tenha recomeçado a crescer a renda nacional no Brasil, quando nos EUA os primeiros sinais de recuperação só se manifestam em 1934. (...) É portanto, perfeitamente claro que a recuperação da economia brasileira, que se manifesta a partir de 1933, não se deve a nenhum fator externo e sim à política de fomento seguida inconscientemente no país e que era um subproduto da defesa dos interesses cafeeiros”. FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1991.

3. NEOLIBERALISMO E DESREGULAMENTAÇÃO

3.1. Dos anos setentas ao neoliberalismo: panorama mundial

3.1.1. Crise capitalista e a implementação da doutrina de Friedrich Hayek

O período que se inicia em 1970 marca uma década de crise e refluxo na economia capitalista mundial⁸², evidenciando o esgotamento do modelo⁸³ de crescimento adotado após a segunda guerra mundial. Elucida HOBBSAWN que “a expansão da economia no início da década de 1970, acelerada por uma inflação em rápida ascensão, maciços aumentos nos meios circulantes do mundo, e pelo vasto déficit americano, tornou-se febril e o sistema ficou superaquecido”.⁸⁴

Nesse contexto, a crise petrolífera surgiu como agravante, mais precisamente nos países subdesenvolvidos⁸⁵. Com dois choques altistas de preços, a crise atuou como causadora da inflação e do desemprego.

Os países do Terceiro Mundo acabaram por arcar com os custos da crise, em função da alta dos juros internacionais (acelerando o crescimento das dívidas externas) e a baixa dos preços das matérias-primas e produtos agrícolas no mercado mundial.

Contudo, um dos eventos ideológicos mais importantes das últimas décadas surgiu neste período: as crises capitalistas associaram-se àquela doutrina de Hayek formulada pós-guerra e, no final dos anos 70 e início dos anos 80, o neoliberalismo teve terreno propício ao seu desenvolvimento, sob a justificativa de que seria a solução para conter a hiperinflação que se processava.

⁸² Em agosto de 1971, o presidente Nixon, devido à crise, decreta unilateralmente uma desvalorização do dólar em relação ao ouro, que chega a 20%, e o dólar passa a variar de acordo com as leis do mercado. MAGNOLI, Demétrio. *op. cit.* 101.

⁸³ O modelo de hegemonia comercial americana, traçado pós-guerra, tinha como pilar a carência de dólares nos demais países capitalistas desenvolvidos, na Europa e na Ásia. Contudo, esse modelo começou a ruir com os “milagres” alemão e japonês, que tornaram-se fortes concorrentes no mercado mundial capitalista, e com a guerra do Vietnã. *Idem, ibidem.*

⁸⁴ HOBBSAWN, Eric. *op. cit.* p. 281. E o autor continua “embora o PNB dos países industriais avançados na verdade caísse substancialmente, coisa que não acontecia desde a guerra, (...) não havia sinal de catástrofe. A economia mundial não recuperou seu antigo ritmo após o *crash*. Uma era chegava ao fim. As décadas a partir de 1973 seriam de novo uma era de crise”.

⁸⁵ Dentre os ganhadores desta crise estavam os EUA (suas multinacionais petrolíferas) e os países exportadores de petróleo. Os EUA, com esta conjuntura, apresentaram menor dependência de importações de petróleo que seus concorrentes europeus e japonês, o que viabilizou recuperações da sua balança comercial (diferença entre as exportações e importações) e, de outra

O governo Thatcher, em 1979, e logo em seguida, o de Reagan em 1980, foram os primeiros à adesão da política neoliberal⁸⁶.

Os neoliberais pregavam que as origens da crise, explica Perry ANDERSON,

estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais.⁸⁷

Neste sentido, o neoliberalismo defende um Estado minimizado em relação aos direitos sociais e trabalhistas e, ao mesmo tempo, passivo em relação aos lucros dos capitalistas e aos interesses do mercado⁸⁸.

3.1.2. Neoliberalismo e liberalismo: semelhanças e diferenças

O neoliberalismo tem, dessa maneira, semelhanças e diferenças com o liberalismo. Assemelham-se no nível doutrinário, porque defendem a livre circulação de bens, trabalho e capital, posicionando-se contra as regulamentações trabalhistas e a favor da auto-regulamentação do mercado. Entretanto, em termos de conjuntura em que surgem, diferem:

O liberalismo e suas doutrinas de livre comércio combateram as restrições pré-capitalistas. O neoliberalismo luta contra o capitalismo sujeito às influências do sindicalismo (o chamado Estado de bem-estar social). Não obstante ambos defenderem as economias exportadoras, especializadas em produtos de suas 'riquezas nacionais', sob o liberalismo isso envolvia o desmantelamento das unidades agrícolas auto-suficientes (...) enquanto que os neoliberais de hoje prejudicam a indústria nacional, pública e privada. (...) O

forma, saíram ganhando porque os excedentes de dólares em mãos dos exportadores de petróleo foram investidos no mercado financeiro americano, valorizando o dólar em relação às demais moedas. MAGNOLI, Demétrio. *op. cit.* p. 52.

⁸⁶ Fundamenta Hobsbawn que, "para essa nova direita, o capitalismo assistencialista patrocinado pelo Estado das décadas de 1950 e 1960, não mais escorado, desde 1973, pelo sucesso econômico, sempre havia parecido uma subvariedade de socialismo ("a estrada para a servidão", como a chamava o economista e ideólogo von Hayek) da qual, em sua ótica, a URSS era o lógico produto final. A Guerra Fria reaganista era dirigida não contra o Império do Mal no exterior (...) mas contra o Estado do Bem-estar Social, e contra qualquer outro Estado interventor", HOBSBAWN, Eric. *op. cit.* p. 245.

⁸⁷ ANDERSON, Perry. *op. cit.* p. 10.

⁸⁸ DALLEGRAVE Neto, José Afonso. O Estado neoliberal e seu impacto sócio-jurídico. In **Globalização, neoliberalismo e direitos sociais**. MACCALÓZ, Salette et al. Rio de Janeiro, Destaque, 1997. p. 80.

novos setores de investimentos, orientados para a informática, biotecnologia e pesquisas espaciais.

Semelhante ao período pós-guerra, este processo foi de concentração e centralização de capitais tendentes à oligopolização⁹¹, onde pequenos capitais eram eliminados e os conglomerados já

para a liberação de novos empréstimos, o FMI passava a exigir dos devedores a aplicação de estratégias recessivas (...) em suas economias internas. Tais estratégias conduziam ao aumento das exportações para gerar divisas destinadas ao pagamento dos juros e taxas das dívidas. Para produzir saldos comerciais sempre crescentes, os endividados terminavam por conter o consumo interno (através do rebaixamento do poder aquisitivo da população) e diminuir as importações (ocasionando problemas de reposição dos bens de produção e queda da atividade econômica). Esse circuito perverso só podia conduzir ao aumento do desemprego e a processo inflacionários e hiperinflacionários, como os conhecidos pelo México, Argentina, Brasil, Bolívia e Peru.⁹³

Este rearranjo econômico do capitalismo mundial dos anos oitentas significou a decadência das políticas do Estado do bem-estar social e na ascensão das políticas neoliberais.

Como o Estado de bem-estar expressava uma maior intervenção na regulação da economia e o poder público agia na defesa da política de emprego, salários e garantias sociais, esta nova fase neoliberal orientava o Estado no sentido contrário: ele deveria abandonar intervenções que limitassem os lucros dos capitalistas para que fossem estimulados investimentos em setores tecnológicos.

Assim, o Estado deveria parar de interferir no mercado (opondo limites ao capital), e na defesa dos direitos sociais. Seu papel passava a ser o de interferir no incentivo aos processos de oligopolização e nos de avanços da tecnologia.⁹⁴

Na atual década de noventa, principalmente após as transformações ocorridas na Europa oriental e na União Soviética, ocorrida de 1989 a 1991, o projeto neoliberal tem avançado⁹⁵, preocupando os seus opositores com as privatizações das empresas estatais, desregulamentações dos direitos trabalhistas e com a globalização econômica das empresas transnacionais.

⁹³ *Idem, ibidem*, p. 101.

⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 103.

⁹⁵ Perry Anderson, quando faz um balanço do neoliberalismo, conclui que “economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas”, ANDERSON, Perry. *op. cit.* p. 23.

3.2. A globalização e a política neoliberal

3.2.1. Globalização: um novo imperialismo

Na esteira do projeto neoliberal, as últimas décadas têm vivido fenômeno, não tão hodierno quanto pareça: a globalização, cujos fundamentos são econômicos e ideológicos⁹⁶.

O sociólogo Octavio IANNI explica que o fenômeno não é novo: “desde que o capitalismo desenvolveu-se na Europa, apresentou sempre conotações internacionais, multinacionais, transnacionais, mundiais, desenvolvidas no interior da acumulação originária, mercantilismo, colonialismo, imperialismo, dependência, interdependência”.⁹⁷

Importante para contextualizar os fatos históricos atuais, este “novo imperialismo” significa uma projeção capitalista na tendência de mundialização da economia, cujo contexto é o da introdução de novas tecnologias e alta produtividade, não deixando de lado, porque necessárias para sua manutenção, as privatizações e flexibilizações das relações de emprego. Enfim, mostra-se associado ao projeto neoliberal. Ou seja, a expressão globalização é relacionada à atual expansão capitalista, internacionalizando capitais e sendo impulsionada por uma revolução tecnológica. Neste sentido, as empresas transnacionais alargam suas atividades difundindo técnicas de produção. E as fronteiras nacionais deixam de ser limites às atividades do capitalismo.

Analisando a questão, Octávio IANNI entende que

a fábrica global sugere uma transformação quantitativa e qualitativa do capitalismo, além de todas as fronteiras e subsumindo formal ou realmente todas as outras formas de organização social e técnica do trabalho, da produção e reprodução ampliada do capital. Toda economia nacional, seja qual for, torna-se província da economia global. O modo capitalista de produção entra em uma época propriamente global, e não apenas internacional ou multinacional. Assim, o mercado, as forças produtivas, a nova divisão internacional do trabalho, a

⁹⁶ Possui estas duas faces porque o crescimento da economia mundial capitalista, incentivado pelo neoliberalismo, é apresentado como única possibilidade política para a sociedade.

⁹⁷ IANNI, Octavio. Metáforas da globalização. *Revista Idéias*. Ano I n° 1, janeiro/junho de 1994, p. 08.

reprodução ampliada do capital, desenvolvem-se em escala mundial.⁹⁸

As implicações decorrentes são grandes para o Estado do Terceiro Mundo. De maneira geral, e para o que aqui interessa, a “mundialização” provoca crise de regulação estatal em dois sentidos: primeiro, na incapacidade do Estado em garantir a segurança dos cidadãos e a integridade territorial e, segundo, na submissão deste mesmo Estado ao poder de forças econômicas supra-nacionais, como explica André ROTH: “o Estado está limitado em suas políticas fiscais e intervencionistas (em termos de alcance interno) pelas coações da competência econômica mundial. Uma política econômica e social keynesiana isolada está condenada ao fracasso”.⁹⁹

Pode-se assim dizer que o processo de globalização é aquele que preconiza regras do mercado capitalista sobrepostas a qualquer regramento social, sob controle das empresas transnacionais e em prejuízo das regulamentações originadas da soberania estatal dos países periféricos.

Desmistificando ainda mais o conceito, a globalização é o nome atual dado ao antigo imperialismo e que MARX e ENGELS já haviam percebido analisando a lógica capitalista, na primeira metade do século XIX, no Manifesto do Partido Comunista:

impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte. Pela exploração do mercado mundial, a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo de todos os países (...). Em lugar do antigo isolamento de regiões e nações que se bastavam a si próprias, desenvolvem-se um intercâmbio universal, uma universal interdependência das nações.¹⁰⁰

Não sendo fenômeno atual, o historiador Eric HOBSEWANE escreve a respeito de uma economia cada vez mais “transnacional”, a partir de 1960, nas suas palavras: “um sistema de atividades econômicas para as quais os territórios e fronteiras de Estados não constituem o esquema operatório básico, mas apenas fatores complicadores”. E passa a existir uma “economia

⁹⁸ *Idem, ibidem.* p. 12.

mundial” crescente durante as décadas após 1973, movida por três aspectos: a existência de empresas transnacionais, a nova divisão internacional do trabalho e o aumento de financiamento *offshore*.¹⁰¹

Exploração livre de vários mercados, essa é também a expressão da globalização. Elucida Viviane FORRESTER que: “os mercados podem escolher seus pobres em circuitos ampliados, o catálogo se enriquece. E existem também - sempre se descobre - pobres ainda mais pobres, menos difíceis, menos ‘exigentes’. (...) O trabalho pode não custar nada quando se sabe viajar”.¹⁰²

Ou seja, a globalização representa a articulação de empresas e mercados com o objetivo da reprodução ampliada de capital, a nível mundial.

3.2.2. Os direitos sociais como obstáculos à acumulação do capital

Contudo, esta internacionalização do capital passou a simbolizar modernização, em meio ao neoliberalismo, e difunde-se “a concepção de que, para que se possa acompanhar os movimentos globais e permitir o ingresso do País na “*modernidade*”, é necessária a constituição de um sistema jurídico adequado à nova economia mundial e de um Judiciário que se subordine ao mesmo ideário¹⁰³”.

Visto desta forma, a inserção dos países subdesenvolvidos no processo globalizante tende a provocar maior fragmentação e crise social interna, porque pautada em políticas neoliberais, atendendo ao capital internacional privado.

Nessa conjuntura, é possível perceber porque tem se tornado cada vez mais difícil fazer valer os direitos sociais (vários deles já eliminados da legislação), compreendendo também porque

⁹⁹ *Idem, ibidem*, p.18.

¹⁰⁰ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Escrita, 1968.

¹⁰¹ HOBBSBAWN, Eric. *op. cit.* p. 272. Explica também que “o termo *offshore* entrou no vocabulário público civil a certa altura da década de 1960, para descrever a prática de registrar a sede legal da empresa num território fiscal generoso, em geral minúsculo, que permitira aos empresários evitar os impostos e outras restrições existentes em seu próprio país. Pois todo Estado ou território sério, por mais comprometido que estivesse com a liberdade de obter lucros, havia estabelecido em meados da década de 1960 certos controles e restrições à conduta de negócios legítimos, no interesse de seu povo”.

¹⁰² FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Editora da UNESP, 1997, p. 101.

¹⁰³ BIAVASCHI, Magda. **As reformas do Estado em tramitação: breves considerações**. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 01 a 04 de maio de 1997.

a desregulamentação no direito trabalhista faz parte da estratégia neoliberal globalizante, como explica Alexandre RAMOS:

Assim, o neoliberalismo, como superestruturura ideológica, é aplicado onde for preciso, com o objetivo de implementar seu receituário de enxugamento do Estado e, nesse contexto, de desregulamentação do mercado, da força de trabalho e do capital (desregulamentação tributária). A globalização é resposta econômica à crise. Ela decorre da necessidade do capital intensificar a exploração dos mercados existentes e de explorar novos mercados, sempre com o objetivo de garantir a permanência do processo de acumulação e da centralização de capital, tendência do sistema capitalista revelada desde sua gênese.¹⁰⁴

O discurso “modernizador” do neoliberalismo, preconiza que o Estado do bem-estar social, e todos os seus “produtos” sociais, como os direitos sociais, passaram a ser um obstáculo muito grande para a economia globalizada, pois o crescimento econômico do país e a competitividade no mercado nacional ficam prejudicados por causa dos direitos sociais e seus “custos” excessivos. Nesta lógica capitalista, a prioridade não deixou de ser o lucro.

E, realmente, por que em um atual mundo globalizado, neoliberal, individualista, haveria a preocupação com questões sociais? Viviane FORRESTER ironiza:

Por que razão essa casta se preocuparia com multidões inconscientes que, como maníacas, insistem em ocupar perímetros concretos, estabelecidos, situados, onde possam bater pregos, apertar parafusos, carregar cacarecos, arrumar coisas, calcular troços, intrometer-se em tudo, verdadeiros desmancha-prazeres, com circuitos lentos como os movimentos do próprio corpo, esforços patentes, cronologias e ritmos já fora de moda, e, depois, suas vidas, seus filhos, sua saúde, sua moradia, sua comida, seu salário, o sexo, a doença, o lazer, os direitos?¹⁰⁵

Assim, o receituário neoliberal é implementado através da flexibilidade no direito laboral, além das privatizações das empresas estatais e do corte dos gastos públicos sociais.

¹⁰⁴ RAMOS, Alexandre Luiz. **Acumulação flexível e desregulamentação do Direito do Trabalho**. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 01 a 04 de maio de 1997.

¹⁰⁵ FORRESTER, Viviane. *op. cit.* p. 25.

Tudo em coerência com a exploração humana em nome do capital, onde o neoliberalismo e seu instrumento operacional que é a globalização, vão também criando os desempregados, possibilitando a reflexão de Carlos Heitor CONY: “depois de explorados e excluídos, bilhões de seres humanos, considerados supérfluos, devem ser exterminados?”.¹⁰⁶

3.2.3. A problemática do desemprego

Para não ser excluído, o indivíduo sempre teve que se mostrar útil à sociedade, e rentável ao mercado, sob a ótica capitalista. Ou, como quer Viviane FORRESTER, “numa palavra, ‘empregável’ (‘explorável’ seria de mau gosto!)”.¹⁰⁷

Entretanto, muitos dos seres humanos hoje já não são mais “úteis” às necessidades econômicas de acumulação do capital atreladas ao desenvolvimento tecnológico e àqueles que detém esse poder. Quer dizer, para obter a possibilidade de viver, estes seres humanos precisariam responder às necessidades das redes dos mercados, mas, são os mercados que não precisam mais deles, dispensando-os.¹⁰⁸

Não é mais vantajoso, para os capitalistas do nosso tempo, empregar indivíduos tão onerosos, “cheios” de proteção social através das leis trabalhistas e previdenciárias. Melhor mesmo são as máquinas “puras e duras, ignoradas de qualquer proteção social, manobráveis por essência, econômicas e ainda por cima desprovidas de emoções e de queixas agressivas”.¹⁰⁹

O problema do desemprego que se coloca é justamente este: que ao longo dos séculos e até pouco tempo atrás, os seres humanos sempre se beneficiaram da garantia de que o trabalho era tão fundamental ao funcionamento do planeta como também à produção e à exploração dos instrumentos do lucro, elementos que o conservavam. Contudo, ele já não é mais indispensável e, ao contrário, tornou-se obstáculo para o capitalismo, ameaçando o conjunto dos seres humanos na sua sobrevivência. Da mesma forma, “a massa humana não é mais necessária materialmente, menos

¹⁰⁶ Carlos Heitor Cony na orelha do livro **O horror econômico**, de Viviane Forrester.

¹⁰⁷ FORRESTER, Viviane. *op cit.* p. 13.

¹⁰⁸ *Idem, ibidem*, p. 27. Ainda continua a autora: “ou precisam muito pouco e cada vez menos. Sua vida, portanto, não é mais ‘legítima’, mas tolerada. O lugar deles neste mundo lhes é consentido por sentimentalismo, pelo medo do escândalo e pelas vantagens que os mercados podem tirar disso.

ainda economicamente, para o pequeno número que detém os poderes e para o qual as vidas humanas que evoluem fora de seu círculo íntimo só têm interesse de um ponto de vista utilitário”.¹¹⁰

O desenvolvimento tecnológico e seus avanços na área da informática, abraçados à globalização, levam à desnecessidade de trabalhadores, e à conseqüente rarefação dos empregos. O processo que ocorre é o seguinte, conforme escreve Julio NICASTRO FILHO:

Para reverter a tendência de queda da taxa de lucro, resultado da incorporação de novas tecnologias na produção de mercadorias, os capitalistas precisam ampliar a mais-valia auferida, ou através da expansão da jornada, ou da intensificação do ritmo de trabalho. Em ambos os casos ocorre a expulsão contínua de trabalhadores da produção. Por isso novos investimentos acarretam, ao contrário do que é apregoado pelos apologeticos do capitalismo, a redução do nível de emprego. (...) O modo de produção capitalista sofrerá assim, inevitavelmente, a pressão da redução do consumo. Existe aqui um fator multiplicador negativo do nível de emprego, que a cada novo ciclo diminui a renda mundial, e principalmente, a destruição de forças produtivas.¹¹¹

O neoliberalismo contemporâneo é, portanto, alerta James PETRAS, “um exemplo clássico do desenvolvimento progressista e retrógrado: a tecnologia do século XXI é utilizada numa formação social do século XVIII”.¹¹²

Entretanto, como se verá melhor no último capítulo deste trabalho, “o mito de que inexistem alternativas outras para a inserção num mundo globalizado que não as subsumidas no ideário neoliberal deve ser tratado como mito, visando à constituição de um *novo senso comum* que aposte nas possibilidades de uma inserção não passiva no cenário mundial”¹¹³.

Isto principalmente porque o neoliberalismo não é produto da racionalidade do mercado e nem produto da tecnologia e da globalização, ele é uma “forma histórica de capitalismo” e, assim, representa a universalidade e nem o fim da história. É fruto das derrotas ideológicas dos movimentos populares (contrários às prerrogativas do mercado), “sendo fenômeno

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*, p. 26.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 136.

¹¹¹ NICASTRO FILHO, Julio. **Desemprego, renda e consumo**. Florianópolis: (inédito), 1997.

¹¹² PETRAS, James. *op. cit.* p. 18.

eminentemente político que depende do Estado”.¹¹⁴ Ou seja, o que ocorre é a natureza de classe do estatismo neoliberal, como explica James PETRAS:

O neoliberalismo deve ser entendido como uma ideologia para justificar e promover a reconcentração de riquezas, a reorientação do Estado em favor dos super-ricos e o principal mecanismo para transferir riquezas para o capital estrangeiro (...) Dessa forma, a privatização, a desregulamentação, o livre comércio, etc. não são elementos de uma estratégia de desenvolvimento (...) e sim estratégias de classe e justificativas para o enriquecimento da classe dominante, e deveriam ser consideradas como tal.¹¹⁵

Dessa maneira, como doutrina, tem o neoliberalismo uma grande implicação nas áreas política, econômica, social e cultural, mais gravemente sentida nos países de terceiro mundo. Afeta o desenvolvimento industrial, elabora uma política exterior submissa aos interesses econômicos do capital estrangeiro, sucateia as bases da educação e saúde pública. Prejudica, igualmente o mundo do trabalho provocando reflexões a respeito do desemprego, e também afeta a legislação social e trabalhista, através do que se pode chamar de flexibilizações no Direito do Trabalho, objeto de estudo do terceiro capítulo.

3.3. Considerações sobre o neoliberalismo no Brasil

Uma ampla crise latino-americana, principalmente a partir dos anos 80, propiciou e vem mantendo o discurso neoliberal forte em suas bases. Ao mesmo tempo, em um círculo vicioso, as crises são consequência das políticas neoliberais.

Assim, o Estado social passa por crises econômicas e políticas. No plano econômico, a problemática é caracterizada pela dificuldade que tem o Estado latino-americano em “defender interesses econômicos nacionais em face do novel ideário da globalização do capital. A soberania nacional vê-se ameaçada pelas ‘irresistíveis’ imposições das entidades financeiras internacionais”¹¹⁶.

¹¹³ BIAVASCHI, Magda. *op. cit.*

¹¹⁴ PETRAS, James. *op. cit.* p. 36.

¹¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 37.

¹¹⁶ DALLEGRAVE Neto, José Afonso, *op. cit.* p. 82.

E, no plano político, a crise passa pela incapacidade do Estado em gerenciar suas funções sociais básicas em nome da coletividade.

Para Tarso GENRO, o Estado, através do seu poder Executivo, realiza um “keynesianismo às avessas”¹¹⁷:

À medida que a sua capacidade regulatória está voltada, principalmente, para compor com os interesses dos que manipulam a viagem virtual de trilhões de dólares que circulam no mundo, o Estado torna-se uma instituição macrorregulatória para viabilizar este movimento. (...) O Estado atual é tão “intervencionista” como o Estado “keynesiano”, só que seu poder regulatório adquire a sua força na total submissão às imposições do capital financeiro volatilizado, quem ele responde para ordenar as relações socioeconômicas segundo as suas necessidades.¹¹⁸

É inegável, diante deste quadro, que as crises do Estado brasileiro estão, e muito, relacionadas à sua submissão na economia mundial.

Nos países latino-americanos, elucida J. A. DALLEGRAVE, o comprometimento com a política neoliberal tem raízes na crise da dívida externa:

após a década de setenta, que foi marcada pelos empréstimos de grande monta para os países periféricos, veio a década de oitenta, onde estes devedores passaram a pagar os altos juros do dinheiro emprestado. Daí surgiu a crise da dívida externa, fase em que os organismos financeiros internacionais sentiram-se à vontade para traçarem as suas diretrizes de limitação à intervenção do Estado Social.¹¹⁹

Explicitamente, o Brasil e outros países latino-americanos aderiram às políticas neoliberais em 1989, no chamado Consenso de Washington¹²⁰, sucumbindo às diretrizes impostas pelo Banco Mundial, FMI e Banco Interamericano de Desenvolvimento. E as diretrizes apontavam

¹¹⁷ Expressão do jornalista Raimundo Rodrigues Pereira, utilizada por Tarso Genro. *Idem, ibidem*.

¹¹⁸ GENRO, Tarso. **Vinte teses em defesa de uma teoria democrática do Estado**. Folha de S.Paulo, 20.04.1997.

¹¹⁹ DALLEGRAVE Neto, José Afonso, *op. cit.* p. 83.

¹²⁰ Magda Biavaschi explica que “em novembro de 1989, em Washington, EEUU, reuniram-se funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados: FMI, Banco Mundial e BID, especializados em assuntos latino-americanos. Estiveram presentes, também, economistas de vários países latino-americanos que relataram as experiências ali realizadas. Com o objetivo de avaliar as reformas econômicas que vinham sendo empreendidas (não foram avaliados Brasil e Peru porquanto ainda não haviam aderido ao receituário), produziram um conjunto de conclusões afirmando a excelência e a importância da adoção da proposta neoliberal que o governo norte-americano vinha

para a estabilização da economia por meio das privatizações, e da desregulamentação dos mercados. Por outro lado, o bem coletivo tomado por questões sociais, não fizeram parte das preocupações ali discutidas pois as propostas orientaram-se pela “redução drástica do Estado, a corrosão do conceito de Nação, a abertura às importações e a entrada de capital de risco¹²¹”.

No caso brasileiro, foi no governo Itamar Franco que a hiperinflação mostrou-se conveniente para produzir o espaço em que o projeto neoliberal vingaria. Além de indicar a solução para a inflação alta, os neoliberais passaram a ‘satanizar’ a figura do Estado do bem-estar social, como ineficiente e corrupto, diferente do Estado neoliberal, ágil e eficiente¹²².

No mesmo sentido, no atual governo Fernando Henrique Cardoso o neoliberalismo é aplicado integralmente, onde “contraí-se a emissão de moeda; elevam-se taxas de juros; baixam-se impostos sobre os rendimentos altos; abre-se o mercado e cria-se alto nível de desemprego¹²³”.

Desta maneira, para os neoliberais, algumas medidas são fundamentais para a manutenção dos seus interesses no âmbito capitalista: desregulamentação completa na economia e no direito, aceleração da competição a nível mundial e a supressão do máximo de entraves, para inserir o Estado no processo de globalização.

3.4. O significado de desregulamentação na conjuntura neoliberal brasileira

3.4.1. Flexibilização e desregulamentação: conceitos, diferenças e tipologia

Muitos autores fazem a distinção entre o conceito de flexibilização e o conceito de desregulamentação, traçando critérios para a sua comparação e elaborando classificações.

Para Arnaldo SÜSSEKIND, por exemplo, a *desregulamentação* do Direito do Trabalho não se confunde com a *flexibilização* das relações de trabalho, explicando que:

“recomendando” como *condição indispensável* para conceder cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. BIAVASCHI, Magda. *op. cit.*

¹²¹ *Idem, ibidem.*

¹²² DALLEGRAVE Neto, José Afonso. *op. cit.* p. 81.

¹²³ *Idem, ibidem*, p. 82. A propósito, explica o mesmo autor, que a partir do Consenso de Washington, “houve significativos cortes orçamentários com saúde e educação, caindo pela metade os gastos de 1989 até a presente data”.

A *flexibilização* corresponde a uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública e no da inalterabilidade 'in pejus' das condições contratuais ajustadas em favor do trabalhador, visando facilitar a implementação de nova tecnologia ou preservar a saúde da empresa e a manutenção de empregos. O direito comparado revela que ela procura ajustar a aplicação da norma legal a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais, ainda que alterando condições contratuais para a consecução dessas metas.

Na *flexibilização* sobrevive a legislação de proteção do trabalho com algumas normas gerais irrenunciáveis e outras que admitem as adaptações precitadas; na *desregulamentação* o Estado não intervém nas relações de trabalho, para que a autonomia privada, coletiva ou individual, disponha sem limitações legais, sobre as condições de trabalho. Seria o retorno à fase histórica em que as péssimas condições de trabalho justificaram a ampla e diversificada reação que fundamentam o advento da legislação social-trabalhista.¹²⁴

Em um outro ponto de vista, A. M. NASCIMENTO entende que o vocábulo *flexibilização* refere-se ao direito individual do trabalho, enquanto *desregulamentação* diz respeito ao direito coletivo. Desta forma, “flexibiliza-se o direito individual e desregulamenta-se o direito coletivo”.¹²⁵

Para José Francisco SIQUEIRA NETO, “a *desregulamentação* dos direitos trabalhistas é o processo pelo qual os mesmos são derogados, perdendo a regulamentação. A *desregulamentação*, na verdade, é um tipo de *flexibilização* promovida pela legislação”. Segundo ele, “a *flexibilização* do Direito do Trabalho consubstancia-se no conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica”.¹²⁶

Entretanto, há também o entendimento no qual é a *flexibilização* espécie do gênero - processo - de *desregulamentação*, diferença conceitual que será feita de modo sintético. Mesmo porque, como a finalidade a ser alcançada aqui é o de trazer o cunho ideológico e político das *flexibilizações*, as diferenças terminológicas são de menos importância, já que tanto o que seria a

¹²⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. *A Globalização da Economia e o Direito do Trabalho*, Revista LTr, 61-01, São Paulo, 1997.

¹²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Questões Atuais de Direito do Trabalho, Revista LTr, 61-01, São Paulo, 1997, pp. 15-17.

¹²⁶ SIQUEIRA NETO, José Francisco. Desregulamentação ou Regulamentação?, Trabalho & Processo, n. 7, dez. 95, p.48.

flexibilidade quanto o que seria a desregulamentação servem ao mesmo plano neoliberal, fazendo parte, como um todo, do processo de supressão das conquistas obtidas no Estado social.

Flexibilização, assim, pode ser definida como a possibilidade, inserida na própria lei existente, de excetuar alguns direitos trabalhistas, tornando-os maleáveis. Segundo Salet MACCALÓZ, “por essa via não havia a determinação de extinguir a legislação, ela permaneceria aí como uma sugestão às partes, ou mesmo de caráter impositivo nas condições previamente estabelecidas”.¹²⁷

Num conceito simples, flexibilizar significaria então dar maleabilidade à legislação do trabalho, mesmo que paulatinamente. Mas não ficaria somente nisto o entendimento.

Analisando a questão um pouco mais profundamente, o que ocorre é que a própria legislação traz em seu bojo regras mínimas e inflexíveis, irrenunciáveis por parte dos empregados, em que, acima desses mínimos pode haver negociação conforme a vontade das partes. O que acaba favorecendo que esta ‘vontade’ se resuma na do empregador, que estabelece condições nos contratos. Salet MACCALÓZ entende que:

A eficácia da lei está assim posta em um patamar mínimo, menos do que isso é impossível, mas acima disso qualquer coisa é negociável, sem um limite máximo, (...). A flexibilidade que interessa ao trabalhador já existe, estabelecer o mesmo movimento para baixo, permitindo que se pague menos que o salário mínimo, um dos mais baixos do mundo, (...) está fora de qualquer proposta política e social.¹²⁸

Como exemplo, pode-se citar a jornada de trabalho, em que a flexibilidade da lei permite que qualquer quantidade de horas, inferior a oito, possa ser objeto de contrato, com a possibilidade de ajuste de salário. E quando a proposta é a de acabar com o limite de oito horas, a pretensão do capitalista é o de extinguir o instituto do trabalho extraordinário, transformando o serviço em um só. Mais do que isto, o projeto neoliberal no direito trabalhista propõe “pagar o

¹²⁷ MACCALÓZ, Salet. Globalização e flexibilização. In **Globalização, neoliberalismo e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. A autora ainda explica que: “assim ocorre na Espanha, que adotou uma regulamentação mínima para todos os contratos trabalhistas não compreendidos nas negociações coletivas. Isto significa, nesta maleabilidade, a eliminação aos poucos da legislação trabalhista pois seu caráter tutelar e protecionista orienta na indisponibilidade do seu conteúdo normativo”. p. 10.

¹²⁸ *Idem, ibidem*, p. 11.

preço da hora, não importa a quantidade de horas trabalhadas e sem qualquer reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias ou outros encargos, como FGTS e previdência social”¹²⁹.

Sinteticamente, o caráter tuitivo das leis trabalhistas estabelece normas com limites máximos e mínimos, em que, fora destes, há possibilidade de negociação, havendo flexibilização. É o que enuncia o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho: “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Da mesma maneira, pode-se dizer que a flexibilização do direito laboral “tem uma característica própria e inconfundível, que é a possibilidade de alteração da relação contratual entre empregado e empregador, com o objetivo de dar uma plasticidade às regras obreiras, tirando-lhes os aspectos ‘tradicionais’”.¹³⁰

Tentando uma diferenciação com o que seja a “desregulamentação”, pode-se dizer que serve a uma segunda etapa do projeto neoliberal, como explica Salette MACCALÓZ:

se antes a proposta era de flexibilização, como um outro mecanismo ao alcance dos interessados, agora, sem adversários no contexto internacional, sem a ameaça comunista, a proposta, que não é nova, assume a sua verdadeira face: a desregulamentação. Já quase não ouvimos a referência à maleabilidade na aplicação da lei, a “velha” proposta flexibilizar ficou no passado, nada distante, substituída pelos fatos deste ano de 1996, quando um anteprojeto de lei propõe um novo contrato de trabalho sem os aspectos protecionistas do antigo (essa proposta foi aprovada na Câmara, no dia 4 de dezembro de 1996, por 213 votos a favor e 191 contra).

¹³¹

Desta maneira, até existe a possibilidade de tentar diferenciações entre os vocábulos “flexibilização” e “desregulamentação”. Do mesmo modo, é possível uma esquematização dos

¹²⁹ *Idem, ibidem*, p. 12.

¹³⁰ PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **A problemática da flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil**. Jurisprudência Catarinense nº 70, 1992, p. 66.

¹³¹ MACCALOZ, Salette, *op. cit.* p. 13.

tipos de flexibilização em setores na relação de trabalho, como por exemplo, o da mobilidade do trabalhador, o da duração do contrato individual de trabalho e o setor salarial.

Quanto à mobilidade, ocorre flexibilização referente à movimentação do empregado para dentro ou fora da empresa, significando a liberdade do empregador em admitir e despedir conforme sua vontade. Quanto à duração do contrato individual de trabalho, significa que, em função das necessidades das empresas, passam a existir contratações de trabalhadores temporários, contratos por prazo determinado, facilitando a rotatividade da mão-de-obra. E quanto ao salário, não somente teria seu valor reduzido como também estaria generalizada a remuneração maleável do trabalho prestado.¹³²

Entretanto, o objetivo deste trabalho não está centrado nestas diferenciações terminológicas ou classificatórias. Como o importante é a análise política e ideológica do que significa a tendência de “retirar” direitos sociais dos trabalhadores no contexto neoliberal, o uso do termo “flexibilização” ou de “desregulamentação” são aqui utilizados como sinônimos. Ou seja, de forma ampla, ambos os institutos, de qualquer forma, representam um retrocesso na história do direito trabalhista brasileiro, indo de encontro ao princípio de proteção ao trabalhador, contido na Constituição Federal de 1988.

Exemplo disto é que na flexibilidade no tempo de trabalho, vão sendo criados novos modelos contratuais, abrindo espaço para os empregadores flexibilizarem este e diversas conquistas históricas dos trabalhadores, reduzindo inclusive seus salários. Como coloca J. C. A. PEREIRA, a flexibilização “é a possibilidade de alteração da relação contratual entre empregado e empregador, com o objetivo de dar uma plasticidade às regras obreiras, tirando-lhes os aspectos ‘tradicionais’”.¹³³

Assim, as flexibilizações representam um retrocesso histórico, pois ferem as finalidades do direito trabalhista em vários de seus princípios. Tratados pela nova Constituição como direitos fundamentais, são direitos humanos e, portanto, irrenunciáveis, impedidos de serem objeto de “barganha”.

¹³² PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida, *op. cit.* 68.

¹³³ Idem, *ibidem*, p. 67.

Contudo, para entender esta tendência, é relevante, enfaticamente, observar o discurso neoliberal dessa tendência flexibilizadora das normas fundamentais do trabalhador, haja vista a nova ordem internacional de globalização e os projetos econômicos “criados” para os países periféricos.

Assim, é possível compreender o processo de flexibilização, em que há “uma inversão de valores, em que o Direito do Trabalho perde sua expressão de humanismo jurídico (a serviço de um valor absoluto e universal, que é a dignidade do ser humano que trabalha) para valores meramente econômicos”.¹³⁴

Infelizmente, o que muitos autores acabam fazendo quando elaboram as diferenciações entre desregulamentação e flexibilização, como Arnaldo SUSSEKIND citado anteriormente, é apenas mascarar o fator ideológico deste processo de “retirada dos direitos sociais”, sem questionamentos políticos e filosóficos (a filosofia procura detectar o que existe atrás de um conceito, aprofundando o entendimento).

3.4.2. Flexibilização e ideologia

A discussão a respeito da flexibilização trabalhista trava-se de forma complexa e é motivo de divergências entre os teóricos e operadores do direito. As definições são diversificadas em função das classificações que aparecerem, como já observado, e dos sistemas legais de cada país.

Entretanto, as divergências são melhor compreendidas quando se tem em mente a conjuntura histórica e econômica do país, atualmente solapada pelo neoliberalismo, e o caráter ideológico de cada posição. Assim, autores ligados às demandas patronais, aos empresários, aos capitalistas, que são àqueles detentores dos meios de produção, são favoráveis às desregulamentações. Fazem parte de grupos que participam do projeto neoliberal no Brasil, ajudando a desvirtuar o caráter emancipatório do direito trabalhista, que passa a ser um direito

¹³⁴ Idem, *ibidem*, p. 68.

“complementar” do direito empresarial. A ideologia dominante nestas correntes, iguala a flexibilização à modernidade e à inserção de um país no mercado mundial.

Desta maneira, para Rosita NASSAR, a desregulamentação integra “o processo maior de flexibilização do mercado de trabalho, consistente no conjunto de medidas destinadas a dotar o Direito Laboral de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mutações decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa exigentes de pronto ajustamento”.

135

Este processo desregulamentador é tido como positivo, “moderno”, como para J. C. M. BRITO FILHO: “a flexibilização do Direito do Trabalho é vista, hoje, como talvez a única solução para as crises que afligem as relações de trabalho, ou, mais ainda, como a forma mais célere de solução de conflitos trabalhistas, uma vez que permite às partes estabelecer as normas e condições de trabalho mais adequadas para um determinado momento”.¹³⁶

Da mesma maneira pensa L. C. A. ROBORTELLA, quando define o que seja flexibilização do Direito do Trabalho: “instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e o progresso social”.¹³⁷ Para o autor, a crise da economia, as novas tecnologias e o desemprego crescente, bem como a competitividade internacional, justificam a flexibilização.

O economista José PASTORE já opinava em 1994 que a Constituição, a CLT, e a Justiça do Trabalho “obrigam as partes a se acomodarem a um sistema ultrapassado que se baseia muito mais na legislação do que na negociação (...) numa quadra em que o mundo se encolhe, a economia se globaliza e tudo é feito com uma velocidade alucinante que exige mecanismos de ajustamento rápido do lado dos agentes econômicos”.¹³⁸

¹³⁵ NASSAR, Rosita. **Flexibilização do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991, p. 21.

¹³⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. A implantação do contrato coletivo de trabalho. **Revista Genesis**, Curitiba, out. 1996, p. 495.

¹³⁷ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Jornada de trabalho: flexibilização**. COAD, ADT, Informativo Semanal 37/95, p. 413.

¹³⁸ PASTORE, José. **Encargos sociais**. Folha de S. Paulo, Opinião Econômica, 05.07.94.

Para outros juristas, no entanto, há preocupação quanto à desregulamentação juslaborista no Brasil, na medida em que se traduz na revogação de grande parte de normas positivadas protetoras do trabalhador. Estes são operadores do direito que desmistificam a flexibilização como “salvadora” dos problemas econômicos do país, percebem que por trás deste manto de “modernização”, esconde-se todo um projeto neoliberal, parte da crise atual do capitalismo.

Edésio PASSOS, define objetivamente que “a desregulamentação ou flexibilização é parte de um todo ligado a uma visão macro-econômica, a serviço dos interesses do grande capital”.¹³⁹

No mesmo sentido, para A. B. CARVALHO, “o que se pretende é o enfraquecimento das normas que resumam conquistas dos trabalhadores, facilitando, assim, a maior liberdade daquele que está do lado oposto do balcão: o empregador”.¹⁴⁰

Esclarece finalmente L. A. VARGAS e R. C. FRAGA expondo que

a chamada ‘modernização das relações de trabalho’, pela ‘desregulamentação’ da negociação coletiva, favorecendo o ‘livre jogo de mercado’, servirá apenas para aumentar a concentração de renda nas mãos dos grandes oligopólios pela quebra do poder sindical. Por outro lado, a propalada ‘flexibilização’ no plano individual apenas facilitará a revogação das principais normas trabalhistas que consagram conquistas históricas dos trabalhadores. Ambos os objetivos, concentração de riqueza (facilitando a transferência da riqueza para o exterior) e empobrecimento interno (diminuindo as demandas de consumo), fazem parte de uma estratégia internacional dos países ricos para as economias dos países dependentes.¹⁴¹

Da mesma maneira, não há possibilidade de progresso e de desenvolvimento tecnológico nos países de Terceiro Mundo: “a ‘flexibilização não resultará em benefícios para os

¹³⁹ PASSOS, Edésio. O princípio da proteção e a desregulamentação das relações de trabalho. *Revista Genesis*, Curitiba, Jul. 1996, p. 22.

¹⁴⁰ CARVALHO, Amílton Bueno de. Flexibilização e direito alternativo. In SOUZA JR, José Geraldo de. *Introdução crítica ao Direito do Trabalho*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p. 99.

¹⁴¹ FRAGA, Ricardo e VARGAS, Luiz. In ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org). *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo, Acadêmica, 1993.p. 15.

trabalhadores, mas será apenas instrumento de maior espoliação do trabalho em proveito da maior concentração de renda e do aprofundamento da recessão da crise econômica em nossos países”¹⁴².

O discurso neoliberal de globalização defende a desregulamentação na justificativa de que deva ocorrer para atender a uma crise provisória do capital, e que gerará empregos. Contudo, explica J. C. A. PEREIRA: “o que se contata é uma forma de obrigar os trabalhadores a cederem seus direitos laborais como meio de enfrentar a crise econômica, admitindo a incorporação de certas formas contratuais atípicas”.¹⁴³

Ou, como para Salete MACCALÓZ, a flexibilização, é simples *reformatio in pejus*, criação de novas leis, modificando as existentes para diminuir ou extinguir direitos, sendo uma estratégia da globalização:

É na desmontagem das tradicionais relações de trabalho que entra a flexibilização como parte dessa grande estratégia de globalização, ou melhor, livre circulação de capitais e riquezas sem obstáculos que lhe venham a diminuir a importância. Do ponto de vista capitalista, ela é apresentada como uma reação à rigidez (...) na aplicabilidade das normas legais de proteção ao trabalho, no Brasil. Como em todos os países de economia dependente os empregos estão controlados por regras de proteção legal, é “preciso” flexibilizar a remuneração, a jornada de trabalho, a utilização da força de trabalho e qualquer modalidade de garantia de emprego.¹⁴⁴

Em outras palavras, a flexibilização significa a renúncia, pelos trabalhadores, de muitos de seus direitos conquistados e positivados.

Quer dizer, a associação de desregulamentação ou flexibilização no Direito do Trabalho à modernidade, faz parte de um discurso ideológico, instrumento de dominação que oculta os objetivos do sistema capitalista. Explica Marilena CHAUI que

a ideologia simplesmente cristaliza em “verdades” a visão invertida do real. Seu papel é fazer com que no lugar dos dominantes apareçam idéias “verdadeiras”. Seu papel também é o de fazer com que os homens creiam que tais idéias representam efetivamente a realidade. E enfim, também é seu papel fazer com que os homens creiam que essas idéias são autônomas (não dependem de ninguém) e

¹⁴² ARRUDA JR. Edmundo. *op cit.* p. 116.

¹⁴³ PEREIRA, Joseceto Costa de Almeida, *op. cit.* p. 66.

¹⁴⁴ MACCALOZ, Salete. *op. cit.* 17 e 20.

que representam realidades autônomas (não foram feitas por ninguém). (...) Quando se diz que o trabalho dignifica o homem e não se analisam as condições reais de trabalho, que brutalizam, entorpecem, exploram certos homens em benefícios de uns poucos, estamos diante da *idéia* de trabalho e não diante da realidade histórico-social do trabalho.¹⁴⁵

Da mesma forma, a ideologia transforma as idéias das classes dominantes, dos donos dos meios de produção do capitalismo, em idéias dominantes para a sociedade como um todo, “de modo que a classe que domina no plano material (Econômico, social e político) também domina no plano espiritual (das idéias)”.¹⁴⁶

Efetivamente, a afirmação de que as desregulamentações no direito trabalhista simbolizam progresso humano esconde, porque ideológica, os verdadeiros interesses (que sempre foram atrelados a auferição incessante de lucro) dos grandes banqueiros, dos industriais, dos conglomerados multinacionais, do patronato, na atual fase do neoliberalismo. Oculta o processo de acumulação capitalista e a exploração bárbara do trabalho humano. Sintetiza Marilena CHAÚÍ, mais uma vez:

a ideologia é uma ilusão, necessária à dominação de classe. (...) Por ilusão devemos entender: abstração e inversão. Abstração é o conhecimento de uma realidade tal como se oferece à nossa experiência imediata, como algo dado, feito e acabado que apenas classificamos, ordenamos e sistematizamos, sem nunca indagar como tal realidade foi concretamente produzida. (...) Inversão é tomar o resultado de um processo como se fosse seu começo, tomar os efeitos pelas causas, as conseqüências pelas premissas, o determinado pelo determinante.¹⁴⁷

A flexibilização é, portanto, um discurso aparentemente lógico e coerente que não traz o questionamento da existência da divisão da sociedade em classes e em luta. Ao contrário, porque interessa à manutenção do *status quo* de exploração e dominação da classe trabalhadora, este discurso não pode mostrar verdadeiramente a quais interesses atende.

¹⁴⁵ CHAÚÍ, Marilena. *O que é ideologia*. Col. Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 87.

¹⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 93.

¹⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 104.

3.4.3. As flexibilizações na prática das leis trabalhistas

Como a crise do Estado social é acompanhada pela tendência à flexibilização no Direito do Trabalho, não é de hoje que existem as flexibilizações legalmente instituídas, pelo que pode se depreender dos seguintes exemplos: a lei nº 5107/66 do FGTS, as leis nº 6708 e 7238, o adicional de insalubridade, os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e, recentemente, o projeto de lei que institui o contrato de trabalho por tempo determinado.

Exemplo inicial é o do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei nº 5107, de 13.09.1966, em paralelo aos Capítulos V e VII, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma opção a ser decidida pela trabalhador, o qual se beneficiaria com a patrimonização da antiga estabilidade.

Segundo as leis trabalhistas anteriores a 1966, os trabalhadores com permanência entre um e dez anos na mesma empresa tinham direito a indenização quando demitidos sem justa causa. A indenização equivalia a um mês de salário para cada ano de trabalho na empresa. Além disso, os trabalhadores com mais de um ano de emprego tinham direito a aviso prévio de trinta dias ao serem demitidos, e a pagamento extra de soma equivalente a um mês de salário. A quantidade das somas envolvidas desincentivava as demissões em massa nas empresas. Os trabalhadores empregados há mais de dez anos na mesma empresa adquiriam “estabilidade”, somente podendo ser demitidos se o empregador provasse falta grave em processo judiciário. Se o empregador fosse sucumbente ao tentar demitir um trabalhador estável, era obrigado a readmiti-lo pagando-lhe os salários atrasados. Com a concordância do empregado, o empregador poderia deixar de readmiti-lo, pagando-lhe o dobro da indenização.

Para as empresas multinacionais, este sistema de estabilidade no emprego significava grande sacrifício na auferição de seus lucros. Explica M. H. M. ALVES que

cabe lembrar que o sistema governamental de controle dos salários fixava o aumento máximo a ser concedido anualmente aos trabalhadores. Não determinava, entretanto, o mínimo, a ser periodicamente decretado pelo governo federal. Com a vigência do sistema de estabilidade no emprego, tornava-se difícil para os

empregadores obrigar trabalhadores “estáveis” a aceitar salários mais baixos, não podendo tais trabalhadores serem despedidos exclusivamente por esta razão, sem consideráveis despesas para o empregador. A estabilidade no emprego fora uma vitória dos sindicatos nos anos anteriores, limitando o impacto da legislação de controle salarial.¹⁴⁸

Com o novo instituto, não havia reconhecimento de qualquer estabilidade, reduzindo os custos imediatos da demissão de trabalhadores. Os empregadores podiam agora demitir empregados com dez anos de casa sem justa causa. Da mesma forma, foi alterado o modo de pagamento das indenizações¹⁴⁹, eliminando-se a necessidade de o empregador gastar grandes somas de uma vez em caso de demissões ou fechamento das empresas.

Quer dizer, os capitalistas tinham agora liberdade para aumentar a rotatividade da mão-de-obra, mantendo mais baixos os salários.

A Constituição Federal de 1967 acolheu o FGTS em seu art. 158, no item XIII, “com estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Contudo, ao longo do tempo acabou-se a “opção”, pois as empresas obrigavam o recém-admitido a aceitar o sistema FGTS, fato também corriqueiro na contratação de pessoal sob regime CLT pelo poder público. Ou então, não eram contratados os que se recusassem a optar pelo FGTS.

Assim, o FGTS substituiu a antiga estabilidade do empregado, desonerando o empregador de pagamento de indenização ao demitido imotivadamente.

A Constituição Federal de 1988 já não alude à estabilidade do empregado, tão somente inseriu, entre os direitos sociais, no art. 7º, item III, “fundo de garantia do tempo de serviço”. Ou seja, a lei do FGTS flexibilizou a garantia de estabilidade do trabalhador.

Este sistema viabilizava a política de arrocho salarial do Estado de Segurança Nacional, em plena ditadura militar, impedindo demissões em massa e contribuindo também para a acumulação de capital porque funcionava como fonte de crédito para certos investimentos, como

¹⁴⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 97.

¹⁴⁹ O sistema é o de abertura de contas pela empresa, obrigada a depositar importância correspondente a 8% da remuneração. Os depósitos gozam de correção monetária e de capitalização de juros, à taxa de 3%. Há provisões para utilização da conta (art. 8º) ou de movimentação para aquisição de moradia própria (art. 10). O FGTS é administrado por um Conselho Curado (art. 12). As aplicações do FGTS são feitas através da Caixa Econômica Federal. Tais depósitos

os depósitos canalizados para o Banco Nacional de Habitação no financiamento da construção e outros projetos de investimento industrial aprovados pelo governo.

Na verdade, a lei do FGTS é de natureza econômico-financeira, concebida por Roberto Campos, que reduz a segurança no emprego, acumula capital e torna o Brasil um país mais atrativo para o investimento do capital internacional.¹⁵⁰

Referente às leis nº 6708 e nº 7238, a primeira instituiu e a segunda manteve o sistema de reajustes semestrais de salários, com o objetivo de fazer frente a uma espiral de inflação e, ao mesmo tempo instituiu índices inferiores a 01 (um) para incidir no percentual inflacionário acumulado no semestre, onde a reposição sempre acontecia em níveis inferiores à inflação do período.¹⁵¹

Outro exemplo vem do adicional de insalubridade, antes contado nos termos celetistas mediante percentuais incidentes no salário-mínimo e que partir da instituição do valor de referência, passou a ser contado sobre este, como elucida Estevão RIEGEL: “sendo que o tal de salário de referência, quando de sua instituição, equivalia a mais de 90% do salário-mínimo, foi sendo defasado e em pouco mais de dois anos já equivalia a menos de 50%, pelo que a saúde do trabalhador caiu também em mais de 50% nos seus níveis de avaliação”, até a Constituição Federal de 1988 que firmou como base incidente a “remuneração”.¹⁵²

Ainda no plano infra-constitucional, há a antiga lei que prevê a redução de jornada e de salários sob as condições ali previstas (Lei nº 4923/65).

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico constitucional traz alguns dispositivos com clara inspiração flexibilizadora: o art. 7º, VI (quanto à irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo), XII (quanto à compensação e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva), XIV (jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva).

constituem um fundo que substitui as obrigações de indenização do empregador. Ao ser demitido, o trabalhador recebe indenização de sua própria conta de FGTS.

¹⁵⁰ ALVES, Maria Helena Moreira. *op. cit.* p. 98.

¹⁵¹ RIEGEL, Estevão. **Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias**. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, de 01 a 04 de maio de 1997.

¹⁵² *Idem, ibidem.*

Uma terceira forma que compõe o arcabouço de possibilidades flexibilizadoras reflete-se nas terceirizações. Estas, acabam com a sinalagmaticidade perfeita do contrato laboral, objetivando provocar um desvio do eixo fundamental do conflito que deixa de vincular o trabalhador com o capitalista. Conseqüência disso é também a desmobilização da classe trabalhadora na luta por seus direitos. Os seus adeptos defendem-na com base na eficiência de produção e no da crise do emprego. A eficiência porque assim a atividade capitalista poderia ser concentrada na atividade-fim, desligando-se das atividades-meio. E como fato incentivador de postos de trabalho porque, reduzindo os custos da produção para o empresário terceirizado, maior número de vagas seriam abertas juntos aos empreendedores terceirizantes. São falaciosos estes argumentos, haja vista que o problema do desemprego é estrutural e que as medidas servem tão-somente a atender aos interesses dos empresários em busca do lucro.

Da mesma maneira, o projeto de lei instituindo o contrato temporário de trabalho, nº 1724/96, significa, caso venha a ser implementado, mais um golpe neoliberal contra a classe trabalhadora brasileira. O projeto está em tramitação no Senado e, se for aprovado, contribuirá na redução salarial e na desmobilização dos trabalhadores, pois será recurso fácil aos empregadores na rotatividade de mão-de-obra temporária.

O FGTS já havia sido criado substituindo a estabilidade no emprego. Agora, com o contrato por tempo determinado, o percentual de recolhimento deste Fundo cai de 8% para 2%, não tendo sobrado nem uma coisa e nem outra. Também, é suprimida a obrigação de pagamento de aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS e a estabilidade provisória em virtude de gravidez e de exercício de mandato sindical. As horas extras exigidas do trabalhador poderão ser compensadas em prazo de até um ano (quando atualmente a legislação estabelece o limite de uma semana).¹⁵³

O argumento principal dos ideólogos das desregulamentações, e mais precisamente deste projeto, é a geração de empregos, já que, segundo eles, as empresas pagam muitos encargos

¹⁵³ CAMPOS, Lauro. **Neoliberalismo e contrato temporário de trabalho**. Opinião Econômica. Folha de S.Paulo. 15/01/97.

sociais. Como escreve, ironicamente, Lauro CAMPOS, “é de dar pena a situação do empresariado”, explicando em seguida:

as margens de lucro das empresas brasileiras são elevadíssimas. (...) Qual a contrapartida para os trabalhadores que, em última instância, geram essa prosperidade para as classes dominantes? Em uma sociedade desigual como a nossa, o discurso, a capacidade de perverter o sentido de uma narrativa revela-se, de fato, uma das mais elaboradas habilidades do homem. As ideologias conseguem, por exemplo, convencer a opinião pública de que o trabalhador é o responsável pela situação de atraso social em que vive o país. (...) Apesar de receber o menor salário mínimo do mundo, o trabalhador brasileiro ainda é culpado pela crise em que vivemos. Usa-se, agora, essa argumentação para justificar a precarização das relações de trabalho, retirando direitos que fazem parte do patrimônio dos trabalhadores brasileiros. Cabe lembrar que em países que desregulamentaram o mercado de trabalho, como Argentina e Espanha, as taxas de desemprego estão atualmente entre as mais elevadas - respectivamente, 29% e 24%.¹⁵⁴

Assim, o discurso da flexibilização é ideológico e serve aos interesses dos donos dos meios de produção do sistema capitalista, sendo parte do projeto neoliberal, como também o é a promoção de privatizações, os cortes de gastos em áreas básicas como educação e saúde e o “enxugamento” do Estado destruindo o serviço público e incentivando a iniciativa privada.

E como é ideológico, este discurso pode ser objeto de apreciação pelos operadores jurídicos nas suas práticas cotidianas, especialmente pelos magistrados do Direito do Trabalho, pólos de luta, resistência ou resignação diante da possibilidade de volta à barbárie dos séculos passados.

¹⁵⁴ *Idem, ibidem.*

IV - O PAPEL DOS MAGISTRADOS FRENTE À DESREGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

4.1. Magistrados orgânicos e ética da responsabilidade

O presente capítulo tem como objetivo uma reflexão sobre o papel dos magistrados, considerados intelectuais orgânicos¹⁵⁵, e tendo por base o conceito de ética da responsabilidade¹⁵⁶, que constitui uma grande contribuição weberiana no processo de reconstrução do direito moderno, haja vista o contexto de desmonte do Estado pelo neoliberalismo que tem como um dos efeitos a desregulamentação no direito trabalhista.

Este enfoque é importante porque é preciso resgatar, neste processo neoliberal, que é possível ao Direito do Trabalho resistir às investidas do grande capital e ser um instrumento de transformação social democrático e emancipatório, por meio de uma ética própria de ação prática dos magistrados orgânicos, que é a ética da responsabilidade.

Os magistrados orgânicos, são operadores jurídicos que, despertando a consciência crítica, podem nos mostrar a práxis de um saber teórico comprometido com a construção de um novo modelo social.

Contudo, sabemos que a possibilidade de mudança depende de um processo social complexo no qual não existe sentido lógico da história, havendo avanços e recuos, o que faz com que seja analisada a importância da ética da convicção¹⁵⁷ neste trabalho, pois ela nos ensina que, por melhor que seja a causa escolhida dentre uma pluralidade de valores, não há garantia de que sejam alcançados seus fins desejados. A imprevisibilidade em um mundo tomado pela onda neoliberal é assustadora.

¹⁵⁵ Conceito gramsciano extraído da obra “Os intelectuais e a organização da cultura”. GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. 8. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

¹⁵⁶ Conceito extraído da obra *Ciência e Política: duas vocações*, de Max Weber, e que será melhor estudado neste capítulo mais adiante. WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira Mota. 2 ed., São Paulo: Cultrix, 1972.

¹⁵⁷ Conceito weberiano de ética extraído da obra supracitada. Significa uma causa e a luta por esta causa. Contudo, muitas vezes costuma ser indiferente quanto às consequências da ação. Deve ser complementada pela ética da responsabilidade.

Num mundo tomado pela globalização, neoliberalismo e desregulações, a ética da responsabilidade weberiana, em conjunto com a da convicção, deve ser fortalecida através de conteúdos garantistas aos direitos do trabalhador.

A reflexão passa portanto em lembrarmos que as práticas de magistrados orgânicos são imprescindíveis no processo de reconstrução social, do modelo jurídico atual, do senso comum. Como escreve A. H. SCHLESENER, “formar uma concepção de mundo coerente e unitária significa tomar consciência das contradições vividas no cotidiano, criticá-las e superá-las, unificando teoria e prática”.¹⁵⁸

Ou seja, os operadores do direito vinculados e preocupados com a mudança social no interior das instituições jurídicas devem perceber suas ações práticas tendo olhos nos conceitos weberianos de ética da convicção e da responsabilidade, a fim de que não haja acirramento das crises modernamente enfrentadas, especificamente a crise que orienta para a desregulamentação do direito trabalhista. Pois, ser progressista, hoje, significa conservar alguns pilares conquistados com o Iluminismo.

4.1.1. Magistrados enquanto intelectuais orgânicos da transformação

Antônio Gramsci caracteriza de maneira funcional os intelectuais¹⁵⁹. Neste sentido, formam grupos autônomos e independentes nas suas atividades técnicas e sociais, criando concepções de mundo fundadas nas suas práticas, estruturando-as historicamente.

Cada grupo social forma seus intelectuais, elementos que darão coerência e homogeneidade nas suas práticas. Ou seja, são fundamentais porque dirigem politicamente uma classe social sobre a sociedade.

¹⁵⁸ SCHLESENER, Anita Helena. *Hegemonia e cultura: Gramsci*. Curitiba: UFPR, 1992, p. 30.

¹⁵⁹ Em sua obra, Gramsci afirma que: “Todos os homens são intelectuais, poder-se-ia dizer então; mas nem todos os homens desempenham na sociedade a função de intelectuais. Quando se distingue entre intelectuais e não-intelectuais, faz-se referência, na realidade, tão-somente à imediata função social da categoria profissional dos intelectuais, isto é, leva-se em conta a direção sobre a qual incide o peso maior da atividade profissional específica, se na elaboração intelectual ou se no esforço muscular-nervoso. (...) O problema da criação de uma nova camada intelectual, portanto, consiste em elaborar criticamente a atividade intelectual que existe em cada um em determinado grau de desenvolvimento, modificando sua relação com o esforço muscular-nervoso no sentido de um novo equilíbrio e conseguindo-se que o próprio esforço muscular-

Mas, os intelectuais não são homogêneos entre si. Pode-se dizer, assim, que existem três categorias deles: a dos tradicionais, a dos orgânicos do “status quo” e a dos orgânicos da transformação. Os primeiros, atuam mediando o poder instituído, as massas camponesas e trabalhadoras em geral. Os segundos, desenvolvem sua ação mantendo a ordem vigente¹⁶⁰.

Diferentemente dessas duas primeiras categorias, àquela dos intelectuais orgânicos da transformação age construindo uma nova hegemonia porque ligada às classes dominadas, formando consciência crítica dentro de seus grupos sociais. Os intelectuais orgânicos da transformação, além de elaborarem de maneira racional concepções de mundo e divulgá-las, estão permanentemente em crítica aos intelectuais tradicionais.

Neste contexto, podemos entender os magistrados que estão comprometidos com uma nova ordem social emancipatória como intelectuais orgânicos da transformação, posto que podem ser agentes que contribuem no processo de transformação democrática na sociedade, organizando uma nova cultura em um novo direito.

A elaboração de práticas jurídicas novas em combate a práticas conservadoras, objetivando a efetivação do direito moderno nos moldes libertadores da Ilustração, segundo E. L. ARRUDA JÚNIOR, “faz-se através dos intelectuais orgânicos, cujas capacidades de potencializar a aglutinação cultural e de intensificar a socialização política das grandes questões políticas por cidadania dão-se preferencialmente nos aparelhos privados de hegemonia, como já lembrado, mas também ocorrem nos aparelhos de Estado”.¹⁶¹

Isto quer dizer que a ciência jurídica adquire maior força e sentido quando torna-se um conhecimento popularizado nas práticas da sociedade.¹⁶²

Em verdade, o que busca-se no Direito do Trabalho, não é mais do que assegurar o mínimo já conquistado historicamente pelos trabalhadores, o mínimo de dignidade de vida contra a

nervoso, enquanto elemento de uma atividade prática geral, que inova continuamente o mundo físico e social, torne-se o fundamento de uma nova e integral concepção do mundo”. GRAMSCI, Antônio. op. cit. pp. 07 e 08.

¹⁶⁰ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de e BORGES FILHO, Nilson (org.) **Gramsci: Estado, direito e sociedade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, pp. 81-87.

¹⁶¹ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 81.

¹⁶² Edmundo Lima de Arruda Júnior explica melhor que Gramsci “rejeita a crença no saber científico como verdade absoluta e no senso comum como ‘saber falso’”. Sendo assim “o senso comum não deve ser abolido por um conhecimento mais abstrato ou científico/acadêmico”. *Idem, ibidem*, p. 103.

dominação econômico-burguesa, a lógica do lucro. E a concretização pode se dar através da internalização de princípios jurídicos que, em teoria geral, é sabido, suplanta em importância a norma em sentido estrito. O limite, portanto, para a violação das regras está nos princípios gerais do direito.

Gramsci, neste sentido, acreditava na possibilidade de transformação social construída a partir da propagação de princípios jurídico-normativos no senso comum¹⁶³, onde a eficácia de um discurso é condicionada pela internalização do mesmo. Ou seja, a partir deste entendimento há a concepção do Direito Trabalhista valorizando a técnica jurídica e suas possibilidades. De acordo com E. L. ARRUDA JÚNIOR, há “o estabelecimento de condições concretas de redefinição dos sentidos das práticas jurídicas, cujos consensos, se ampliados, poderão redefinir o sentido geral do direito positivo, diminuindo a distância que o separa dos graus de liberdade apontados na promessa moderna”.¹⁶⁴

Sendo assim, e dentro de uma visão que redefine ciência e senso comum, na teoria e na ação, uma nova cultura jurídica é pressuposto para a elaboração de novas práticas no campo técnico do direito¹⁶⁵.

A construção deste novo senso comum é fundamental para que surjam culturalmente consensos dentro das instituições, bases para o nascimento de outra hegemonia onde os operadores jurídicos têm suas práticas redefinidas. Bem esclarece o mesmo autor supracitado que

um novo senso crítico é possível, tendo por origem o confronto cultural com os sentidos comuns que dão organicidade ao *status quo* jurídico e que reforçam a hegemonia dominante. Este primeiro movimento, desconstrutivo, é imprescindível, mas insuficiente se, paralelamente à desconstrução do velho, não se der a construção (teórica) do novo (segundo momento).¹⁶⁶

¹⁶³ Um novo senso comum pode ser construído ao nível de lutas profissionais, movimentos sociais, e no interior do Estado, porque é possível em todos os campos tocados pela cultura. A respeito, consultar a obra **Direito moderno e mudança social**, p. 36.

¹⁶⁴ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social**, p. 149.

¹⁶⁵ Esta construção é precedida pela desconstrução do senso comum tradicional, de base positivista e conservadora, urgindo a redefinição da relação entre ciência e senso comum e possibilitando a elaboração de um novo senso comum em nível dos mais amplos setores sociais. Há como consequência alargamento de espaços consensuais, como elucida Edmundo Lima de Arruda Júnior, in **Direito moderno e mudança social**, p. 19.

¹⁶⁶ *Idem*, *ibidem*. p. 83.

É um dos grandes desafios, principalmente porque fundado em um novo voluntarismo ético¹⁶⁷, que é o resgate da vontade do ator, magistrado, que rompe com determinismos na história humana. Que rompe com a idéia de que o fim dos direitos trabalhistas é contingente, inexorável, assim como a globalização e o neoliberalismo.

4.1.2. A ética da convicção e a ética da responsabilidade em Max Weber

Aceita-se a tese weberiana de que a modernidade padece de um mal estrutural: o “paradoxo das conseqüências”¹⁶⁸. Ou seja, o homem moderno é um ser ao mesmo tempo mais livre e mais “enjaulado” nos complexos burocráticos. O direito é o mais complexo sistema burocrático, que pode servir à democracia e à sistemas autoritários e totalitários. Os operadores do direito, da mesma forma contribuem tanto para reproduzir o “status quo” como para ampliar esferas de liberdade, afirmando princípios jurídicos legados da modernidade.

A assunção de valores por parte do intelectual orgânico, magistrado trabalhista, se dá ao meio de opções de um mundo fragmentado, dilacerado por conflitos de classe, intraclasses e supraclasses. Cabe, portanto, a esse intelectual orgânico sopesar nas suas ações (especialmente sentenças e também em todos os demais atos que o magistrado pratica) os seus efeitos possíveis, pois a hipótese de propagação da mesma é parte do projeto de reconstrução de um novo senso comum, em termos gramscianos.

O magistrado, enquanto operador jurídico, faz escolhas entre vários valores que têm de ser hierarquizados, definindo também os modos de ação de que pode dispor porque sua atuação, como a de qualquer homem, implica na assunção de posição em meio à pluralidade de opções. Nesta linha de raciocínio, e entendendo Weber, bem explicita Rolando LAZARTE que “a ética weberiana se assenta nas escolhas que os indivíduos fazem dentre uma pluralidade de alternativas

¹⁶⁷ Gramsci resgatava a vontade e a ação política do sujeito, produtor da história. *Idem, ibidem*. p. 29.

¹⁶⁸ Conforme Katie Argüello, esta expressão decorre da consideração de Weber de cada esfera valorativa como um reino com normas valores e obrigações inseparáveis umas das outras, e que sujeitam o indivíduo à imprevisibilidade porque a utilização de um meio considerado justo e bom não necessariamente tenha como resultado um fim igualmente justo e bom. ARGUELLO, Katie. **O ícaro da modernidade: direito e política em Max Weber**. São Paulo: Acadêmica, 1997, p. 44.

valorativas, nenhuma das quais pode reivindicar para si o título de única verdadeira, ou sequer mais verdadeira que as suas concorrentes”.¹⁶⁹

Da mesma forma, se por um lado os valores não são inerentes às coisas, sendo resultados das atividades humanas e de suas escolhas (o que nos faz ver a falácia da neutralidade), por outro atribuem coerência e sentido à vida humana, guiando as ações.¹⁷⁰

Assim, em Max Weber, explica Katie ARGÜELLO, o processo de racionalização trouxe consigo uma maior consciência da diversidade e dos conflitos próprios dos espaços de valor. E sendo deste modo, “o indivíduo já não pode mais esquivar-se da responsabilidade da escolha entre deveres irreconciliáveis.”¹⁷¹

O grande equívoco é atribuir à ciência o papel de propulsora de fins à ação prática. Weber questiona a atribuição à razão de criar bases normativas para dirigir a conduta política do indivíduo.

Desta maneira, “a escolha de uma determinada ação, com um fim determinado, pertence ao domínio da crença e das convicções, tão importantes ao homem quanto o conhecimento científico”¹⁷². O que nos faz entender que os valores devem ser reconhecidos como escolha e decididos na esfera da ação política.

Nesta perspectiva, a conduta esperada de um operador jurídico, de um magistrado, é a da responsabilidade diante de suas opções e ações, porque as conseqüências delas resultantes podem ser completamente diferentes daquelas que foram inicialmente desejadas. A utilização de um meio considerado justo e bom nas escolhas e ações não significa a obtenção, como resultado, de um fim também justo e bom. Assim, é necessário ao operador do direito, em seu papel, perceber o discurso ideológico de Pangloss, do conto de Voltaire, que ensinava que “como tudo é feito para um fim, tudo é feito necessariamente para o melhor fim”, sem se deixar iludir por ele.¹⁷³

¹⁶⁹ WEBER, Max. *op. cit.* p. 61.

¹⁷⁰ ARGUELLO, Katie. *op. cit.* p. 41.

¹⁷¹ ARGUELLO, Katie. O mundo perfeito: nem possível, nem desejável. Ética e racionalidade na sociologia jurídica de Max Weber. (pp. 73-107) In ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.) **Max Weber: direito e modernidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, p. 09.

¹⁷² *Idem, ibidem.* p. 10.

¹⁷³ Katie Arguello bem explica o assunto: “O problema de idealizar um mundo perfeito como um *a priori* já estava colocado no seio da própria Ilustração, na força do conto de Voltaire (Cândido), que consiste em tornar os otimistas ridículos mostrando a contradição entre uma realidade horrível e os discursos teóricos do mestre Pangloss, que ensinava que *como*

A ética adequada àquele homem político, magistrado orgânico, é o da responsabilidade, e não isoladamente o da convicção. No plano positivo, a ética da convicção compreende a escolha de uma determinada ação em conformidade com a crença por alguma causa. Contudo, na sua esfera negativa, porque não conjugada à ética complementar (da responsabilidade), a ética da convicção é uma ética indiferente às conseqüências da ação, fora de contexto e, assim, indiferente às particularidades de cada caso concreto às quais a política está atrelada. Elucida Katie ARGÜELLO: “ela não se importa com o resultado da ação; se algo der errado, atribuirá a responsabilidade ao mundo ou à vontade de Deus, e não ao agente da ação”.¹⁷⁴

A ética da responsabilidade, por sua vez, traz racionalidade dirigida a finalidades e valores e o cálculo das conseqüências da ação. Bem traz a mesma autora supracitada:

a responsabilidade, enquanto uma característica fundamental do ator político, é balisada exatamente pela possibilidade de prever as conseqüências da ação e, para tanto, o ator político terá de contar com um meio (mais ou menos efetivo) que lhe propicie ter uma idéia dos desdobramentos possíveis do estado de coisas de seu interesse. Se por um lado, os valores orientam a ação do político, este, para efetivar seus projetos, terá de fazer uma ‘previsão inteligente’, ou seja, deverá avaliar, tentar ‘calcular’ racionalmente mediante esquemas ideais, o desenvolvimento e o futuro curso da ação. E é nesse sentido que a ciência pode contribuir para a ação: propondo os meios para atingir determinados fins e prevendo os efeitos possíveis; mas nunca interferindo na escolha dos valores últimos a serem atingidos, ou seja, na causa.¹⁷⁵

O homem de ação, político, o magistrado, deve ter sua “causa”, que é força propulsora para modificar a história e que faz com que a atividade jurisdicional não se torne mera técnica mas, também, deve ter o sentimento de responsabilidade atrelado ao senso de proporção. Ao magistrado orgânico coloca-se a urgência de consciência nas suas escolhas, e agir determinado pela ética da responsabilidade.

tudo é feito para um fim, tudo é feito necessariamente para o melhor fim. De certa maneira, essa concepção crítica ao otimismo ingênuo está presente na obra de Weber”. In **O mundo perfeito: nem possível, nem desejável - ética e racionalidade na sociologia de Max Weber**, pp. 08-09 e 31.

¹⁷⁴ ARGÜELLO, Katie. **Weber e o direito: racionalidade e ética**. Dissertação de mestrado. CPGD/UFSC. Florianópolis, dez. 1995, p. 65

¹⁷⁵ *Idem*. **O ícaro da modernidade: direito e política em Max Weber**, p. 53.

Assim, não basta estar movido apenas pela ética da convicção, que significa uma “causa” e a luta por ela. Imprescindível é estar movido também pela ética da responsabilidade, que “prevê” os meios adequados e as conseqüências possíveis da ação, inclusive os seus efeitos reversos (não imaginados pelo operador) e perversos (não desejados por ele).

4.1.3. Para a reconstrução do “senso comum”

O magistrado trabalhista, imerso em um mundo de valores em conflito, é forçado a fazer escolhas, decidir. E sentencia conforme suas crenças, movido por seus ideais, “suas causas”. Contudo, no contexto de neoliberalismo, globalização e desregulamentação dos direitos positivados, para a implementação de um novo senso comum, faz-se necessário que conjugue a sua prática de convicção à prática da responsabilidade conseqüente, detectando os possíveis efeitos de suas ações.

Da mesma forma, enquanto agente político de transformação, deve, não somente conhecer a si próprio reconhecendo seu papel atuante na sociedade, mas também conhecer o fato em julgamento e as pessoas litigantes, inseridos em seu contexto histórico, social e político. Bem escreve A. B. CARVALHO que

o desconhecimento do fato e dos atores em litígio são tão presentes que a maioria dos julgamentos se dá de forma antecipada. Quem está sendo julgado tem insignificante valor. E isso até os advogados desejam: julgue-se rápido, não importando se bem ou mal: a solução, seja qual for, é o que interessa.¹⁷⁶

E esta posição de julgamento sem se importar com as conseqüências da decisão, é a típica da ética da convicção, em seu aspecto negativo, desatrelada da ética da responsabilidade.

Os “éticos” sem responsabilidade ou utilizam a lei endeusada, vestida de ciência, mas limitados ao positivismo jurídico atrelado à manutenção do *status quo* social, ou a descartam, em

¹⁷⁶ CARVALHO, Amílton Bueno de. **Direito alternativo na jurisprudência**. São Paulo: Acadêmica, 1993. P. 19.

nome de flexibilizações inseqüentes, que ficam à mercê de ventos neoliberais, agravando a crise já existente.

A esperança é a transformação de condutas desta ética para a da responsabilidade, que contribui para que as ações políticas incorporem maior sentido e maturidade.

Neste sentido, o intelectual orgânico modificador de realidades, magistrado, reconhece na sua atuação a realidade histórica e as relações de poder nela inseridas. Percebe a desregulamentação no contexto neoliberal e se apega aos princípios protetivos do direito trabalhista.

Ser eticamente responsável é, mais do que nunca, dar vazão ao garantismo jurídico posto constitucionalmente. E enfatizar o papel do Direito do Trabalho, que não é o de servir como complemento ao direito empresarial.

Assim, também dirige sua ação, que não deixa de ser apaixonada¹⁷⁷:

Sentenciar com a perspectiva do amanhã, com a possibilidade transformadora na diretiva da utópica vida com dignidade para todos. É propor o ainda não, mas que pode vir a ser. Decidir com os olhos no futuro e não no passado, com se as coisas não se alterassem. É fazer parte ativa na construção de novo modelo social¹⁷⁸

Para tanto, é importante também a racionalidade política, no dizer de Giuseppe STACCONE, que se realiza na práxis para construir um mundo novo, processando-se dentro das velhas estruturas, “que serão derrubadas na medida em que a experiência prática do novo for conquistando as mentes e as vontades, tornando-se uma nova cultura, que fundamenta uma nova hegemonia e uma nova organização da sociedade”.¹⁷⁹

Não obstante, é preciso ainda mais: nas palavras de Katie ARGÜELLO, “essa paixão que determina nossa ligação com a causa, não passa, contudo, de uma ‘excitação estéril’, se a ela não estiver adstrito o sentimento de responsabilidade”.¹⁸⁰

¹⁷⁷ A paixão é uma das qualidades determinantes que deve estar presente naquele que pretende o exercício da política. Significa a dedicação a uma causa, que dá ao agente político o estímulo para modificar a história. Consultar **Ciência e política: duas vocações e Weber e o direito: racionalidade e ética.**, p. 61.

¹⁷⁸ CARVALHO, Amílton Bueno. *op.cit.* 19.

¹⁷⁹ STACCONE, Giuseppe. **Gramsci - 100 anos: revolução e política.** Petrópolis: Vozes, 1991. p. 115.

¹⁸⁰ ARGÜELLO, Katie. **O ícaro da modernidade: direito e política em Max Weber,** p. 52.

Neste sentido, a ética weberiana enseja para os operadores jurídicos o máximo de responsabilidade nas suas escolhas. Isto quer dizer conhecimento dos custos valorativos em toda escolha ativa ou omissiva. Significa perceber o significado das próprias ações, cujas conseqüências podem ser não somente reversas, inesperadas, como também perversas, completamente indesejáveis.

Pois, o simples discurso de que o direito positivado é burguês e deve ser destruído, é perigoso, já que serve aos interesses atuais do capitalismo, em sua fase globalizante de neoliberalismo.

No mesmo sentido, “a ética das conseqüências” traz ao magistrado orgânico a percepção de que ao fazer opções entre diversos valores que têm que ser escolhidos, não apenas rejeita as demais possibilidades, como também sujeita, ao mesmo tempo, sua escolha, à imprevisibilidade.

É necessário redefinir o senso comum jurídico, concepção de mundo acrítica, conservadora, desarticulada e inconseqüente¹⁸¹. Nesta redefinição, busca-se a construção de uma nova cultura jurídica tomada por valores de emancipação (ética da convicção), e pela ética da responsabilidade weberiana, articulada e conseqüente de suas escolhas no mundo valorativo.

Ratificando este raciocínio, escreve Magda BIAVASCHI que:

pensar palavras e musicar metáforas, mergulhar em poesias e em novos sonhos que impulsionam à vida é fazer formulações que se orientam no sentido da desconstrução de um *certo senso comum tradicional* para que, construído num *novo senso comum*, se constitua uma nova sociedade, realmente democrática, que não tenha a desigualdade como fundante; esse o papel dos intelectuais que, acreditando na força transformadora de ações políticas concretas, partem da compreensão da realidade para, e a partir dela e de sua crítica, transformá-la, interagindo sujeito e objeto, teoria e prática.¹⁸²

Portanto, cabe ao magistrado orgânico, no direito trabalhista, perceber nas suas ações, concretizadas nas suas sentenças e demais atos, os seus possíveis efeitos, num sentimento

¹⁸¹ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo. *Direito moderno e mudança social*, p. 34.

¹⁸² BIAVASCHI, Magda. *op. cit.*

apaixonado e conseqüente, pois a propagação das mesmas faz parte do contexto de reconstrução de um novo senso comum gramsciano.

Isto significa o embate ao senso comum tradicional, mantido também por discursos ideológicos.

A responsabilidade deste magistrado significa então a reconstrução do novo senso comum dentro de um contexto neoliberal de desregulamentação do Direito do Trabalho, que prima por um discurso também de desconstrução do antigo. Contudo, os magistrados orgânicos vislumbram a desconstrução de velhas formas (para a possibilidade de construção de novos conceitos), mas não diante do projeto do neoliberalismo, que quer a destruição dos mínimos princípios legais conquistados durante a história da classe trabalhadora.

Para tentar superar o projeto neoliberal, segundo A. L. RAMOS, uma das possibilidades é o de “tentar efetivar o direito posto, trabalhando o próprio discurso burguês da legalidade e resistir ao desmantelamento da Constituição”.¹⁸³

¹⁸³ Em palestra proferida no 3º Encontro de Direito Alternativo, Florianópolis, 1997.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente o Direito do Trabalho surgiu rompendo o mito da igualdade entre as partes numa relação contratual. Trata-se, portanto de um direito especial porque parte da idéia de que a liberdade contratual entre as pessoas, com poder econômico desiguais, conduz a diferentes formas de exploração. Tanto mais, porque o sistema econômico capitalista propicia a tensão entre os interesses por lucro dos donos do meio de produção e os direitos de sobrevivência dos empregados vendedores de sua mão-de-obra.

Assim, o “moderno” discurso sobre a flexibilidade do Direito do Trabalho deve ser inserido num contexto mais amplo, histórico, político e econômico, de crises do sistema e do Estado.

Pode-se dizer que o fundamento da tendência de desregulamentação da legislação social está na crise do Estado social, marcada pela globalização da economia e seus avanços tecnológicos, e pelo neoliberalismo, fase atual de acumulação capitalista. Efetivamente, foi a partir dos refluxos econômicos mundiais capitalistas, a partir da década de setenta, que as propostas neoliberais, em oposição ao intervencionismo estatal, mostraram-se como única possibilidade de perpetuação do sistema. Entretanto, esta mesma década, marcada pela crise econômica trouxe também desorganização dos mercados e o agravamento do processo inflacionário nos países periféricos.

Com a crise do Estado de bem-estar, entra em crise também o direito trabalhista, e as conquistas sociais passaram a ser vistas como ônus para muitas empresas. A isto acresceu-se o acelerado desenvolvimento tecnológico, num quadro de globalização em que há unificação de mercados mundiais através da articulação das empresas multinacionais e organismos financeiros.

No âmbito das relações de trabalho, elevou-se o número de desempregados, o desenvolvimento do trabalho informal e o sub-emprego, com incremento de inúmeras formas precárias de contratação e, logicamente, o arrocho salarial.

Foi assim que, na década de oitenta começou a ser desenvolvido, na Europa e nos EUA, o movimento pela flexibilização das normas trabalhistas, justamente com a implementação

do neoliberalismo, cuja orientação é a defesa de um Estado mínimo, contraponto ao Estado de bem-estar social.

O termo flexibilização começou a ser utilizado no Brasil antes mesmo do Consenso de Washington, em 1989. Um grupo de advogados patronais nos Congressos de Direito do Trabalho discutiam a “necessidade” de flexibilizar as leis sociais porque eram “desatualizadas”: impediam a concorrência dos produtos brasileiros no mercado mundial, oneravam o empresariado nacional, geravam desemprego, bloqueavam o desenvolvimento econômico, violavam a liberdade das partes no contrato de trabalho, afastavam a livre negociação, enfim, a legislação social passou a ser o problema causador de todos os males. Procurando modificá-la, retirá-la, flexibilizá-la, a modernidade chegaria ao país e tudo seria possível.

O problema todo é que a maioria destes juristas atrelados à lógica do capital (do lucro), quando definem ou defendem a flexibilização, igualam este termo à modernização, num cunho essencialmente ideológico de mascarar os verdadeiros objetivos do processo de acumulação do sistema capitalista e suas crises cíclicas.

É sabido que a legislação trabalhista, no Brasil, teve sua formação atrelada a governo autoritário e populista, para o qual convinha a cooptação da classe operária, especialmente no referente ao direito coletivo, para a manutenção da “ordem” social.

Entretanto, não se pode negar avanços históricos no processo de regulamentação da legislação social brasileira, marcada sobretudo com a mobilização dos trabalhadores, desde o final do século passado, em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Mesmo que restrinjam-se ao aspecto do direito individual, a legislação trabalhista representou também uma conquista dos trabalhadores.

Não pode ser esquecido que os direitos sociais, chamados de terceira geração, fazem parte dos direitos humanos, tendo tido seu desenvolvimento e formação após a consolidação dos direitos civis e dos direitos políticos, num momento histórico de tonificação do Estado social.

Nestas circunstâncias, o que os teóricos da flexibilização objetivam, é a volta a um Estado de dois séculos atrás: descomprometido com os conflitos sociais provenientes das relações de trabalho, e que são solucionados em base somente da autocomposição.

Esse processo desregulamentador, parte do projeto neoliberal, não traz benefícios para os trabalhadores, ao contrário, significa a volta à exploração de mão-de-obra que ocorria em séculos passados, um retrocesso diante de tantas conquistas e lutas pelos direitos fundamentais do homem e sua positivação.

A flexibilização dos direitos sociais, assim, é mais um mecanismo capitalista de manutenção do sistema de exploração e auferição de lucros às empresas e conglomerados econômicos. Flexibiliza-se para a manutenção da mais-valia, para o controle da taxa de lucro. Quanto menos “encargos sociais”, tiver o capitalista, quanto menos gastar com o trabalhador, melhor gerencia seus interesses na busca por acumulação de capital.

Dessa maneira, por estas análises, é possível perceber o quanto o processo de regulamentação, e posteriormente, de desregulamentação destes direitos sociais, está atrelado ao sistema de produção capitalista, suas crises e suas adaptações.

Nesse contexto, traçado em torno no Estado social e do neoliberalismo, bem como pela globalização econômica, questiona-se, em nível de micro-espço, ou micro-poder, o papel dos magistrados frente à tendência dismanteladora dos direitos trabalhistas. Estes operadores jurídicos, comprometidos “organicamente”, representam um importante foco de mudança para a reconstrução de um novo senso comum no direito. Contudo, mais do que isto, representam atualmente imprescindíveis pontos de resistência, que devem ligar-se ao todo, e luta contra o projeto neoliberal. Suas ações no projeto coletivo, neste sentido, devem estar pautadas na conservação dos direitos mais básicos do trabalhador, pilares burgueses positivados que, no entanto, tiveram como pano-de-fundo a história da luta de classes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, Francisco et al. História da sociedade brasileira. Rio de Janeiro : Ao livro técnico, 1985.
- ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Petrópolis : Vozes, 1984.
- ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. SADER, Emir (org). Pós-Neoliberalismo: As políticas sociais e o Estado Democrático. São Paulo : Paz e Terra, 1996.
- ARGÜELLO, Katie. Weber e o direito: racionalidade e ética. [Dissertação de mestrado. CPGD/UFSC. Florianópolis : dez. 1995].
- _____. O ícaro da modernidade: direito e política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997.
- _____. O mundo perfeito: nem possível, nem desejável. Ética e racionalidade na sociologia jurídica de Max Weber. (pp. 73-107) In ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.) Max Weber: direito e modernidade. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.
- ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de (org). Lições de direito alternativo do trabalho. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de e BORGES FILHO, Nilson (org.) Gramsci: Estado, direito e sociedade. Florianópolis : Letras Contemporâneas, 1996.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- BARROSO, Carlos Eduardo. Para dizer o mínimo. JORNAL DO BRASIL, Rio de Janeiro : 02.10.1996.
- BELTRAN, Ari Possidonio. Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações do trabalho. Revista LTr., vol. 61, nº 04, abril de 1997.

- BERNARDES, Hugo Gueiros. Tutela essencial: a visão necessária da desregulamentação e da ampliação horizontal da tutela trabalhista. Revista LTr, vol. 58, nº 02, fevereiro de 1994.
- BEZERRA, Jaerson. Neoliberalismo: a doutrina de um reino chamado mercado. Revista Democracia nº 114, novembro/dezembro 1995.
- BIAVASCHI, Magda Barros. As reformas do Estado em tramitação: breves considerações. [Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 01 a 04 de maio de 1997].
- BIAVASCHI, Magda e FRAGA, Ricardo Carvalho. Relações de trabalho em tempo de cólera. Revista LTr, vol. 58, nº 05, maio de 1994.
- BOTTOMORE, Tom. Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1993.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. A implantação do contrato coletivo de trabalho. Revista Genesis, Curitiba : outubro/1996.
- CAMARGO, José Marcio. Flexibilizar sem precarizar. O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo : 15.05.95.
- CAMPOS, Lauro. Neoliberalismo e contrato temporário de trabalho. FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo : 15/01/97.
- CARVALHO, Amílton Bueno de. Direito alternativo na jurisprudência. São Paulo : Acadêmica, 1993.
- CARVALHO, Amílton Bueno de. Flexibilização e direito alternativo. In SOUZA JR, José Geraldo de. Introdução crítica ao Direito do Trabalho. Brasília : Universidade de Brasília, 1993.
- CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. Coleção Primeiros Passos. São Paulo : Brasiliense, 1989.
- COGGIOLA, Osvaldo e KATZ, Claudio. Neoliberalismo ou crise do capital? São Paulo : Xamã, 1995.

- MACIEL, José Alberto Couto Maciel. A globalização da economia e a redução de direitos trabalhistas. In: Revista LTr, nº 04, abril de 1997.
- MAGANO, Octavio B. Parceria Social. O ESTADO DE S. PAULO, São Paulo: 16.02.1996.
- MAGNOLI, Demétrio. O mundo contemporâneo. São Paulo : Ática, 1990.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho et al. Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba : EDIBEJ, 1996.
- MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o Direito do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. São Paulo : Escrava, 1968.
- MERQUIOR, José Guilherme. O liberalismo antigo e moderno. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1991.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo : Saraiva, 1995.
- _____. Questões atuais de Direito do Trabalho. In: Revista LTr, nº 01, janeiro de 1997.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Flexibilização do Direito do Trabalho. São Paulo : Ltr, 1991.
- NICASTRO FILHO, Julio. Desemprego, renda e consumo. Florianópolis: (inédito), 1997.
- OFFE, Claus. Trabalho: categoria chave da sociologia? In Revista trabalho e sociedade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- PASSOS, Edésio. O princípio da proteção e a desregulamentação das relações de trabalho. Revista Genesis, Curitiba: Jul. 1996.
- PASTORE, José. Encargos sociais. FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo : 05.07.94.
- _____. Limites e virtudes da flexibilização. O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo : 26/02.96.

- PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. A dialética do sindicalismo brasileiro. Revista Áter Ágora, nº 03, Florianópolis : outubro de 1995.
- _____. A problemática da flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. Jurisprudência Catarinense nº 70, 1992.
- PETRAS, James. Brasil: a retirada dos direitos sociais e trabalhistas. [Texto traduzido e organizado pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da UFSC na ocasião do Colóquio “Trabalhadores, Sociedade e Pesquisa”, novembro de 1996.].
- _____. Os fundamentos do neoliberalismo. RAMPINELLI, Waldir José e OURIQUES, Nildo Domingos (org). O fio da navalha. São Paulo : Xamã, 1997
- RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação flexível e desregulamentação do Direito do Trabalho. [Texto apresentado no 3º Encontro de Direito Alternativo do Trabalho em Florianópolis: de 01/05 a 04/05/97].
- REALE, Miguel. A globalização da economia e o Direito do Trabalho. In: Revista LTr, nº 01, janeiro de 1997.
- RIEGEL, Estevão. Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias. [Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, de 01 a 04 de maio de 1997].
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Jornada de trabalho: flexibilização. COAD, ADT, Informativo Semanal 37/95, pp. 413/407.
- RODRIGUES, Marly. A década de 50: populismo e metas desenvolvimentistas no Brasil. Série Princípios, São Paulo : Ática, 1994.
- ROTH, André-Noel. O direito em crise: fim do Estado moderno? In Direito e globalização econômica. São Paulo : Malheiros, 1996.
- SANDRONI, Paulo (org). Novo dicionário de economia. São Paulo : Best Seller, 1994.

- DALLEGRAVE Neto, José Afonso. O Estado neoliberal e seu impacto sócio-jurídico. *In* Globalização, neoliberalismo e direitos sociais. MACCALÓZ, Salete et al. Rio de Janeiro : Destaque, 1997.
- ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 12ª ed. Trad. de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo : Perspectiva, 1995.
- EXPLOSÃO do desespero, A. Revista Confederação Nacional dos Transportes, mar. 1996, <http://w.w.w.cnt.org.br/marco/materia7.htm>.
- FARIA, José Eduardo (org). Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas. São Paulo : Malheiros, 1996.
- FARIA, José Eduardo. Os novos desafios da justiça do trabalho. São Paulo : LTr, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In OLIVEIRA JR., José Alcebiades (org.). O novo em direito e política. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.
- FIORI, José Luis. Globalização, Estados nacionais e políticas públicas. Revista Ciência Hoje, vol. 16, nº 96.
- FORRESTER, Viviane. O horror econômico. São Paulo : Editora da UNESP, 1997.
- FRAGA, Ricardo e VARGAS, Luiz. *In* ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org). Lições de direito alternativo do trabalho. São Paulo : Acadêmica, 1993.
- FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Globalização e integração regional: horizontes para o reencantamento do Direito do Trabalho num quadro de crise do Estado-nação. *In* Revista LTr, nº 02, fevereiro de 1997.
- FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. São Paulo : Nacional, 1991.
- GENRO, Tarso. O neoliberalismo e o cidadão-mercadoria, Direito em Revista, nº 05 abril/agosto 1995.
- _____. Vanguarda de uma nova cidadania. FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo : 24.08.1997.

- _____. Vinte teses em defesa de uma teoria democrática do Estado. FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo : 20.04.1997.
- GOMES, Angela de Castro e D'ARAÚJO, Maria Celina. Getulismo e Trabalhismo. Série Princípios, São Paulo : Ática, 1989.
- GORENDER, Jacob. A burguesia brasileira. São Paulo : Brasiliense, Coleção Tudo é história, 1990.
- GRAMSCI, Antônio. Os intelectuais e a organização da cultura. 8. ed., Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1991.
- HARVEY, David. Condição pós-moderna. 5ª ed., São Paulo : Loyola, 1992.
- HAYEK, Friedrich. Liberalismo: palestras e trabalhos. Série Cadernos Liberais, nº 5, São Paulo : Editora Centro de Estudos Políticos e Sociais, 1994.
- HOBSBAWM, Eric. Mundos do trabalho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. A era dos extremos: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- IANNI, Octavio. Metáforas da globalização. Revista Idéias. Ano I nº 1, janeiro/junho de 1994.
- _____. O colapso do populismo no Brasil. São Paulo: Civilização Brasileira, 1988.
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- LAZARTE, Rolando. Max Weber: ciência e valores. São Paulo : Cortez, 1996.
- LEITE, Julio Cesar do Prado. Flexibilização das condições de trabalho. Revista Trabalho e Processo nº 6, São Paulo : setembro/1995.
- MACCALÓZ, Salete. Globalização e flexibilização. In Globalização, neoliberalismo e direitos sociais. Rio de Janeiro : Destaque, 1997.

SCHLESENER, Anita Helena. Hegemonia e cultura: Gramsci. Curitiba : UFPR, 1992.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Neoliberalismo e Flexibilização. [Texto apresentado no III Encontro de Direito Alternativo do Trabalho]. Florianópolis, 01 a 04 de maio de 1997.

_____. Sobre a flexibilidade e a rigidez dos direitos sociais relativos ao trabalho no ordenamento constitucional de 05.10.88. [Trabalho apresentado como Dissertação no curso de Direito, Florianópolis: 1996].

SILVA, Sérgio. As propostas neoliberais, o mercado e a sociedade. Idéias, Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Ano I, Vol. I, jan./jun.1994.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Desregulamentação ou Regulamentação?, Trabalho & Processo, n. 7, dezembro de 1995.

SOUSA JR., José Geraldo e AGUIAR, Roberto (org). Introdução crítica ao Direito do Trabalho. Brasília: Universidade de Brasília : 1993.

SOUZA, Jessé José Freire de. Homem, cidadão: ética e modernidade em Weber. Revista Lua Nova, São Paulo: Tec Art, 1994.

STACCONE, Giuseppe. Gramsci - 100 anos: revolução e política. Petrópolis: Vozes, 1991.

STRECK, Lenio Luiz. Direito, dogmática e hermenêutica. Florianópolis: (inédito) 1997.

SULZBACH, Maria Helena Mallmann. Os direitos dos trabalhadores. Folha de São Paulo, São Paulo : 21/06/96.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o Direito do Trabalho. In: Revista LTr, nº 01, janeiro de 1997.

SZMUKLER, Beinusz (coord.) Perspectivas do Direito do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

TEIXEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (org). Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho. São Paulo : Cortez ; Fortaleza : Universidade Estadual do Ceará, 1996.

TROTSKY, Leon. A história da revolução russa. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1977.

VESENTINI, William. Brasil, sociedade e espaço. São Paulo : Ática, 1989.

VIANNA, Luis Werneck. Liberalismo e sindicato no Brasil. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1978.

WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira Mota. 2 ed., São Paulo : Cultrix, 1972.

WOLKMER, Antônio Carlos. Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil. São Paulo : Acadêmica, 1989.

_____. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 1990.